



## O DIREITO AO TRABALHO COMO ELEMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PROTEÇÃO EM FACE DO RETROCESSO SOCIAL

*Marco Antônio César Villatore*  
*Miriam Olivia Knopik Ferraz*  
*Regeane Bransin Quetes*

### RESUMO

O tema do presente artigo é a análise do direito do trabalho como elemento do mínimo existencial, e como essa abordagem pode trazer uma limitação ao retrocesso social. O objetivo é realizar essa construção teórica para que, com a estipulação do mínimo existencial, seja possível restringir alterações e entendimentos que possam ensejar em retrocesso social. Em que pese seja dever do Estado de promoção dos direitos fundamentais sociais em tempos de crises econômicas esses são os primeiros direitos ao serem sacrificados, com justificativa embasada na reserva do possível e nos custos que estes direitos demandariam, tendo em vista sua natureza prestacional. Quanto aos direitos sociais ao trabalho ocorre flexibilização e desregulamentação, impulsionadas pela classe empresarial que adere o discurso de “menos custos e mais emprego”. Nesse sentido, a análise realizada terá como enfoque as alterações legislativas realizadas nos anos de 2015 a 2017 sobre o seguro desemprego, auxílio doença, pensão por morte, alteração da terceirização e a reforma trabalhista. A metodologia utilizada é a lógico dedutiva, com a análise das legislações, decisões dos Tribunais Trabalhistas e o confronto com as teorias. Conclui-se que: o direito fundamental social ao trabalho compõe o mínimo existencial; as alterações realizadas ferem o princípio da vedação do retrocesso social, que protege o retrocesso arbitrário de direitos e principalmente que atendam o mínimo existencial; a regra do mínimo existencial não pode ser afastada em detrimento de qualquer outro argumento; a não satisfação do mínimo refere-se à má locação de recurso e não a escassez dos mesmos; os tribunais do trabalho não desenvolvem de forma técnica a compreensão sobre o princípio da vedação do retrocesso social e da teoria do mínimo existencial.

### Palavra-chave

Direitos fundamentais; mínimo existencial, direito social ao trabalho, crise econômica, proibição do retrocesso social.

### THE RIGHT TO LABOR AS AN ELEMENT OF MINIMUM EXISTENTIAL AND THE PROTECTION BEFORE SOCIAL RETROCESS

### ABSTRACT

The subject of this paper is the analysis of labor law as an element of the existential minimum, and of how this approach can bring a limitation to social backlash. The objective is to seek this theoretical construction so that it is possible, with the stipulation of the existential minimum, to restrict changes and understandings that may lead to social backlash. Although it is a duty of the State to promote fundamental social rights in times of economic crisis, these are the first rights to be sacrificed, and that's justified by the “reservation of what is possible”

theory and by the fact that are high costs to these rights, given their nature. As for social rights to work, there is flexibilization and deregulation driven by the business class, a class that adheres to the argument in the defense of "less costs and more employment". In this sense, the analysis focuses on the legislative changes on unemployment insurance, sickness insurance, death pension, alteration of outsourcing and the labor reform made between the years 2015 and 2017. The methodology used is logical deduction, with the analysis of the legislations, decisions of the Labor Courts and the confrontation of these information with the minimum existential and reservation of what is possible theories. We conclude that: the fundamental social right to work composes the existential minimum; the changes mentioned violate the principle of the prohibition of social backlash, which protects the arbitrary retrogression of rights and, especially, complies with the existential minimum theory; the rule of the existential minimum cannot be ruled out to the detriment of any other argument; the non-satisfaction of the minimum refers to the misallocation of resources and not to the scarcity of resources; the Labor Courts do not develop, in a technical way, the understanding of the principle that prohibits social backlash, and of the existential minimum theory.

#### Key words

Fundamental rights; minimum existential, social right to work, economic crisis, prohibition of social backlash.

## 1. INTRODUÇÃO

**O trabalho é elemento e fundamento da ordem econômica e social. Conforme a Constituição de 1988 é por meio dele que o indivíduo satisfaz suas necessidades, bem como é incluído dentro de um sistema capitalista. O direito ao trabalho se trata de direito fundamental social elencado no artigo 6º, e tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento do indivíduo, o presente artigo pretende defender o trabalho digno como primeiro direito fundamental e um dos elementos do mínimo existencial.**

Em que pese à relevância dos direitos sociais e o dever constitucional do Estado em promovê-los, observa-se que em momentos de crise estes são os primeiros a serem sacrificados, com a alegação de que são custosos, e, portanto, devem ser observados dentro da lógica da reserva do possível. Neste contexto, os direitos sociais são objeto de flexibilização e desregulamentação, como tem ocorrido em diversos países. No Brasil, de 2015 a 2017 foram adotados pelo Governo Federal diversos ajustes e reformulações nas legislações tanto trabalhista como previdenciária com base nesses fundamentos.

Por isso, o artigo visa discutir o princípio da proibição do retrocesso social, sua aplicação e importância no ordenamento jurídico no que concerne a violação de direito constitucionalmente estabelecidos, e o combate a retrocessos arbitrários, e, sobretudo no que se refere ao mínimo existencial.

Para tanto, o artigo divide-se em 4 tópicos: o primeiro tem a finalidade de demonstrar a importância do trabalho para o desenvolvimento humano, assim como o feixe de posições do direito fundamental ao trabalho e as formas de atuação do Estado para sua promoção, e ainda afirmar o direito ao trabalho digno como um dos elementos do mínimo existencial, e por fim realizar discussões doutrinárias quanto a esta regra; o segundo tópico trata especificamente do princípio da vedação do retrocesso social, das restrições a direitos sociais em tempos de crises econômicas, da

proporcionalidade, e do mínimo existencial como limite e impedimento ao retrocesso social; o terceiro tópico destina-se a concretizar o tema apresentando algumas alterações ocorridas no Brasil, e a violação do princípio da proibição do retrocesso social; por fim o último tópico aborda pesquisa jurisprudencial realizada, a fim de comprovar que os Tribunais Trabalhistas pouco tratam do tema e quando discutem, o fazem de maneira rasa, sendo que o quadro é ainda mais grave quando se refere ao mínimo existencial.

## 2. DIREITO AO TRABALHO: ELEMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A promoção dos direitos fundamentais é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro<sup>1</sup> fundamentado pelo artigo 1º da CF/88, bem como título II, da CF/88, que estabelece tais direitos, sendo os de liberdades e os sociais, ao presente cabe tratar especificamente dos direitos sociais. Os direitos estabelecidos no título II da CF/88 apresentam-se como rol exemplificativo, de forma que direitos esparsos na Constituição ou estabelecidos em “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, podem ampliar o rol de direitos fundamentais, conforme artigo 5º, § 2º, da CF/88.

Os direitos fundamentais são instrumentos contra as maiorias, eis que são “posições jurídicas em face do Estado, (...) um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o governo democraticamente legitimado”.<sup>2</sup>

São dotados de eficácia imediata, mas em alguns casos há necessidade de leis infraconstitucionais que regulamentem o direito. Sendo assim, existe uma relação direta entre o direito fundamental e a legislação infraconstitucional, pois o legislador<sup>3</sup> encontra-se vinculado a jusfundamentalidade do direito, enquanto para que usufrua “bens objeto da proteção jusfundamental depende, muitas vezes, e decisivamente, da atividade criadora ou conformadora do Estado e, particularmente, do legislador”. Para tanto, a norma constitucional é “*prima facie* do que está contido ou excluído do correspondente direito fundamental”, havendo assim, uma composição entre o enunciado constitucional e o enunciado legal.<sup>4</sup>

O enunciado normativo “é o próprio texto”, já a norma se trata “de construção hermenêutica” e o direito fundamental refere-se “ao bem jurídico protegido pela

<sup>1</sup> “El constitucionalismo social del siglo XX. dio como fruto el reconocimiento y protección de los derechos sociales y económicos y tuvo en nuestro país su cristalización en el art. 14 bis de la Constitución Nacional. acusando una tendencia a marcar la función social de los derechos y estructurar un orden social y económico que permitiera a todos los hombres una igualdad de oportunidades y un ejercicio real y efectivo de las libertades y los derechos” (AVALOS. Eduardo. Los Empleados Públicos Interinos y el Alcance de la Tutela Sindical. Revista EurolatinoAmericana de Derecho Administrativo. Santa Fé. vol. 1. n. 2. p. 39-57. jul/dec. 2014. p. 40)

<sup>2</sup> NOVAIS. Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfo Contra a Maioria**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 17.

<sup>3</sup> Cabe ressaltar, que legislador limita sua atuação na Constituição Federal. “uma vez caber a esta estabelecer os limites formais e materiais a serem respeitados pela legislação”. (JUNIOR NOBRE. Edilson Pereira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014 Uma ideia de Constituição. p. 139).

<sup>4</sup> NOVAIS. Jorge Reis. **Direitos sociais...*Op.Cit.*** 155-179. Neste sentido também se manifesta Daniel Wunder HACHEM. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba. 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 142-144.

norma”.<sup>5</sup> Ainda, cada direito fundamental observa posições jurídicas de direitos fundamentais, dotados de multifuncionalidade, eis que são direitos de defesa, que demandam função negativa do Estado; e positiva, onde existe necessidade de prestação por parte do mesmo podendo ser normativa ou fática, e também conter posições subjetivas e objetivas.<sup>6</sup> Isto é, os direitos fundamentais envolvem direitos de liberdade em sentido estrito, assim como geram obrigações de não fazer, de abstenção, de respeito. De maneira que, não existam “direitos gratuitos e direitos caros”, eis que todos têm custo e necessitam que o Estado os proteja de violações praticadas por terceiros. Para tanto, Carbonell trata da indivisibilidade e da interdependência dos direitos, onde *um mesmo direito contem “pretensões híbridas”*, esta é a ideia anteriormente trazida de natureza multifuncional dos direitos fundamentais. O autor ainda faz menção à existência de direitos de sociais com conteúdo dos direitos de liberdade para a proteção de bens jurídicos, tendo como exemplo, a liberdade de trabalho que antecede o direito social ao trabalho.<sup>7</sup>

Para Robert Alexy, um “direito fundamental completo é um feixe de posições de direitos fundamentais”, onde contempla funções de respeito, proteção e promoção, conferindo diferentes pretensões aos seus titulares e impondo funções ao Poder Público<sup>8</sup>, que podem ser classificadas em função de defesa e função de prestação, essa se divide em prestação fática e função de prestação normativa, e a última é subdividida em função de proteção e função de organização e procedimento.<sup>9</sup>

Além do Estado, os direitos fundamentais também vinculam os particulares que têm o dever de não violação, concebendo-se assim tanto a eficácia horizontal, quanto vertical, pois existe um processo complexo e não unilateral, da mesma forma que na multifuncionalidade (objetiva, subjetiva, negativa e prestacional), que gera deveres aos particulares.<sup>10</sup>

Os direitos sociais, por sua vez, surgem a partir de reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e proteção contra infortúnios derivados da atividade laboral, visando assegurar a dignidade humana. Porém, os movimentos trabalhadores “insistem em que não se trata de substituir a caridade privada por uma caridade pública, mas sim de gerar um conjunto de direitos que projetam os trabalhadores e suas famílias”. A efetiva realização de políticas públicas é de responsabilidade prioritária do Estado, já que este possui como objetivo a realização do bem comum, ou seja, o bem de todos.<sup>11</sup> Entretanto, esta premissa não im-

<sup>5</sup> HACHEM. Daniel Wunder. A dupla titularidade dos direitos fundamenta. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracias** |, Curitiba na, v. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013, p.625..

<sup>6</sup> HACHEM. Tutela... p. 131.

<sup>7</sup> CARBONELL. Miguel. **Los Derechos Sociales: elementos para una lectura en clave normativa.** Disponível: <http://siabi.trt4.ius.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%2034-57,%202010.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2017. p. 47

<sup>8</sup> ALEXY. Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 249.

<sup>9</sup> ALEXY. Robert... *Op. cit.*, p. 196-203; e HACHEM. Daniel Wunder. **Tutela...** p. 130.

<sup>10</sup> SARLET. Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais Sociais, mínimo existencial e Direito Privado. **Revista de Direito do Consumidor.** n. 61 (jan.-mar./2007). p. 90-125. p. 107-109-111 e 115.

<sup>11</sup> ZAMBAM. Neuro José Zambam; KUIAWA. Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartva Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito,** Passo Fundo, vol. 13, n. 1, p. 60-85, Jan.-Abr. 2017, p. 67.

possibilita que outros agentes e instituições possam agir em um “amplo sistema de cooperação”<sup>12</sup>. Para tanto, com relação ao direito ao trabalho, a responsabilidade do estado deve ser entendida como uma responsabilidade jurídica, garantida inclusive no nível constitucional, de forma que a pessoa necessitada deixe de ser objeto da relação assistencial e se converta em um sujeito de direitos.<sup>13</sup>

Na Constituição de 1988 os direitos sociais são elevados a níveis de jusfundamentais e assim se intitulam os direitos: à educação, à saúde, à alimentação, **ao trabalho**<sup>14</sup>, à moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Ainda, ainda, o artigo 7º que trata dos direitos individuais dos trabalhadores, e artigos 8º, 9º, 10º e 11º que versam sobre os direitos sociais coletivos dos mesmos.<sup>15</sup> Cabe ao presente tratar do direito ao trabalho.

Em análise bastante interessante, Wilson Ramos Filho explica que a criação dos direitos sociais do trabalhador foi uma forma de desenvolvimento do capitalismo, vez que as lutas dos trabalhadores obrigaram o Estado a acatar suas reivindicações, de maneira que acaba “cedendo os anéis para não perder os dedos”, e deu origem ao direito capitalista do trabalho.<sup>16</sup>

Afora os artigos acima mencionados o direito ao trabalho tem destaque no ordenamento constitucional brasileiro sendo um dos direitos estruturantes da ordem econômica, fundamento da República, garantia fundamental. Ainda, possui jurisdição específica, a Constituição trata do pleno emprego e vincula a função da propriedade ao bem estar da classe trabalhadora, versa sobre a ordem social e assistência social em face dos trabalhadores, trata da educação e qualificação para a inserção dos mesmos no mercado de trabalho, e por fim, os protege contra a dispensa arbitrária.<sup>17</sup>

Em sendo fundamental o direito social ao trabalho é composto por um feixe de posições jurídicas subjetivas de cunho prestacional e negativo, assim como obrigações objetivas. Ao passo que na dimensão objetiva o “direito do trabalho projeta sua eficácia em direção ao (...) Estado e os tomadores de trabalho e empregadores”, cabendo a estes últimos que protejam e respeitem a eficácia dos

<sup>12</sup> ZAMBAM, Neuro José Zambam; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas ... *Op. Cit.* p. 67.

<sup>13</sup> CARBONELL, Miguel...*Op. cit.*, p. 40.

<sup>14</sup> Segundo Maira Marques da Fonseca “O trabalho se constitui como categoria fundante do mundo das pessoas, de acordo com Sérgio Lessa, por “tender à necessidade primeira de toda sociabilidade”, de cultura dos meios de produção e subsistência fundamentais à manutenção da vida; e por fazê-lo como “determinação ontológica decisiva do ser social”, transformando o mundo natural e os próprios seres humanos. (FONSECA, Maira Marques da Fonseca. **Redução da Jornada de Trabalho a partir do Sistema Capitalista de Produção: Fundamentos Interdisciplinares**. Curitiba. 2011. 211 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 9.)

<sup>15</sup> Segundo Carolina Zacaner Zockun tais artigos aliados aos artigos 1º, 3º, 5º, 23 e 170 fundamentam o Estado Social. (ZOCKUN, Carolina Zacaner. A Intervenção do Estado na Ordem Social e o Direito ao Trabalho. In: SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto (Coord.). *Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum. 2010. p. 205.

<sup>16</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr. 2012. p. 48.

<sup>17</sup> ZOCKUN, Carolina Zacaner... *Op. cit.* p. 206-207.

direitos fundamentais do trabalhador estabelecida pela CFRB e regulada pelo legislador ordinário.<sup>18</sup>

Alguns direitos dos trabalhadores são exemplos claros de vinculação do particular, onde o empregador deve resguardar os direitos constitucionais estabelecidos de maneira a não violá-los quando da relação de trabalho, mas também podem, segundo Ingo Sarlet, transformar-se em liberdades sociais, como no caso da greve, ou prestacionais, como na garantia de salário mínimo.<sup>19</sup> Ainda, em relação ao Estado, no aspecto da dimensão objetiva cabe igualmente proteger contra terceiros a eficácia do direito, mas também que intervenha direta ou indiretamente para a promoção dos direitos, adotando medidas legislativas, administrativas e demais medidas que sejam adequadas para a realização do direito.<sup>20</sup>

Assim como ocorre nos demais direitos sociais o Estado tem o dever de satisfazer o direito social ao trabalho, mas neste direito em específico há uma peculiaridade, o “Estado não é provedor do direito ao trabalho, mas sim os particulares”, que criam vagas de trabalho, por meio de emprego de investimentos para a obtenção de lucro, legitimados pela livre concorrência, desde que observem os mandamentos do artigo 170 e 173 da CFRB.<sup>21</sup>

Portanto, o direito ao trabalho possui vinculação com a ordem social, mas também é dependente da ordem econômica<sup>22</sup>. Desta forma, segundo Carolina Zockun, diferentemente dos demais direitos sociais em que é obrigação do próprio Estado a concretização do direito, neste caso, o Estado não é obrigado a garantir vaga de emprego a todos os trabalhadores, para tanto, sua atuação ocorre via de regra de forma indireta com o objetivo de criar meios para que o trabalhador consiga um trabalho descente, por meio inclusive de políticas públicas de inclusão de minorias, de redução das desigualdades e de fiscalização de irregularidades.

A ideia de que o Estado deveria ser um empregador universal é incompatível até mesmo com o artigo 37, II, da CFRB, que dispõe sobre a necessidade de concurso público<sup>23</sup>. Mas isso não significa afirmar que lhe exime algum tipo de papel na concretização deste direito, até porque, como já mencionado, por se tratar de direito fundamental é dotado de multifuncionalidade, e outras obrigações lhes cabem como será descrito posteriormente.

Leonado Wandelli faz oportuna distinção entre a) dever de trabalhar; b) liberdade de profissão e; c) direito do trabalho. Ressalta que nenhuma delas reduz-se ao direito ao trabalho. Sendo que este se encontra em três níveis que se subdivide em a) direito ao conteúdo próprio do trabalho nas relações assalariadas; b) o direito

<sup>18</sup> WANDELLI, Leonardo. **Direito do Trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização**. Curitiba. 2009. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. p. 338-339.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais Sociais, mínimo existencial e Direito Privado. Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 16, n. 61 (jan. -mar.). 2007 p. 117.

<sup>20</sup> WANDELLI, Leonardo... *Op. cit.*, p. 340-341.

<sup>21</sup> ZOCKUN, Carolina Zacaner... *Op. cit.*, p. 207.

<sup>22</sup> O “desenvolvimento do pleno potencial humano condição inafastável à dignidade de homens e mulheres. está na dependência direta do trabalho que mantém vínculo umbilical com o progresso social, o que ressalta seu valor também nesse mister.” (GONCALVES, Heloisa Alva Cortez; LOPES, Maria Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Ambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul/dez. 2013, p. 138).

<sup>23</sup> ZOCKUN, Carolina...*Op. cit.*, p. 208-209.

ao trabalho nas formas não assalariadas; e c) o direito ao trabalho como primeiro direito fundamental.<sup>24</sup>

Os primeiros níveis referem-se a questões mais intrínsecas ao Direito do Trabalho enquanto o terceiro eleva a importância do trabalho como “primeira mediação para a satisfação de todas as necessidades dos sujeitos humanos no desenvolvimento de sua corporaliedade”.<sup>25</sup> Os primeiros níveis se preocupavam com a “possibilidade de trabalho, enquanto o terceiro se preocupa com a oportunidade de trabalho digno”<sup>26</sup>, que é constitucionalmente assegurado pela Constituição de 1988 e objetiva a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais.<sup>27</sup>

O direito ao trabalho está ligado à liberdade, à cidadania dos indivíduos e é por meio dele que os trabalhadores garantem os demais direitos sociais, bem como seus direitos previdenciários que só existem em decorrência do trabalho. Portanto, é correto dizer que o trabalho garante uma vida digna, por isso que o artigo 193 da CF/88 elenca o trabalho como uma das bases da ordem social, ao passo que o artigo 170 menciona a valorização do trabalho com fundamento da ordem econômica.<sup>28</sup>

Como elenca o economista Amartya Sen, embora a prosperidade econômica possa influenciar na ampliação das opções e possibilite que as pessoas possam levar uma vida mais gratificante (segundo as suas próprias perspectivas), há outros fatores que também são de grande importância nesse processo como a “educação, melhores cuidados com a saúde, melhores serviços médicos”<sup>29</sup> e etc., são fatores que influenciam nas liberdades que as pessoas possam desfrutar, o que se observa é que em diversas realidades é o direito ao trabalho que possibilita a fruição desses direitos, e assim, é um fator direto e essencial para a materialização dos direitos de forma global.

Assim, tem-se o trabalho como primeiro direito fundamental, que proporciona condições para um mínimo existencial, uma vez que, segundo Ingo Sarlet: “a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta”.<sup>30</sup>

Para que se atenda o mínimo existencial, são necessários “um conjunto de condições prestacionais indispensáveis à vida digna que poderia ser exigido diretamente do Estado” de maneira prestacional e garantista.<sup>31</sup> Afirmando o caráter do mínimo existencial Daniel Wunder Hachem explica que este se encontra intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, tendo como um de seus feixes a garantia à vida, mas não se limitando ao físico do indivíduo, que delega o combate à

<sup>24</sup> WANDELLI, Leonardo. ...*Op. cit.*, p. 341 e 362.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 398.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 402.

<sup>27</sup> ZOCKUN, Carolina Zacaner...*Op. cit.* p. 211.

<sup>28</sup> GONCALVES, Heloisa Alva Cortez; LOPES...*Op. cit.* p.135-139.

<sup>29</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000. p.334.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo; FIGUEIREDO, Mariana. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html). Acesso: 12 de agosto de 2015.

<sup>31</sup> WANDELLI, Leonardo...*Op. cit.* p. 143.

miséria, mas também ao mínimo existencial sociocultural. Sendo assim há diferenciação entre o mínimo existencial e o mínimo vital.<sup>32</sup>

Conforme ensinamento de Romeu Felipe Bacellar, a dignidade da pessoa humana é um princípio que contém um conjunto de valores, onde seu “núcleo elementar é composto do mínimo existencial” que está além do objetivo de sobrevivência e sim que oportunize ao indivíduo o “desfrute de liberdade”. Para o autor, os elementos deste núcleo consistem “em razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos”.<sup>33</sup>

Partimos de outra discussão doutrinária quanto ao conteúdo que compõe o mínimo existencial, que pode ser modificado no tempo e no espaço, porém existem duas correntes doutrinárias acerca do tema: uma defende que o conteúdo é definido no caso concreto e a outra que entende que deve ser apreciado um “rol constitucional preferencial”. A primeira corrente é a posição dominante, porém se entende que não é a mais acertada, pois “variações indiscriminadas da sua especificação ao sabor do intérprete, a depender do caso concreto, prejudica a funcionalidade operacional do instituto”.<sup>34</sup>

Por opção metodológica não será aprofundada esta discussão, porém, salienta-se que a adoção de critérios vagos causa problemas até mesmo quanto a judicialização<sup>35</sup> do mínimo existencial, o que vai contra a criação deste instituto, que objetiva a aplicabilidade imediata dos direitos sociais<sup>36</sup> que compõe o mínimo existencial.

Adepta da corrente do rol constitucional preferencial<sup>37</sup>, Ana Paula de Barcellos defende que o mínimo existencial é composto por quatro elementos: educação básica, saúde básica, assistência social e acesso à justiça, sendo que os primeiros têm caráter material e o último instrumental.<sup>38</sup> Outros autores incluem o direito à mora-

<sup>32</sup> HACHEM. Daniel Wunder. **Mínimo Existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**. In: BACELLAR FILHO. Romeu Felipe; HACHEM. Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 205-240. p. 211.

<sup>33</sup> BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. *Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais e Direito Administrativo*. **Revista EurolatinoAmericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, v. 1, n. 2, p. 247-254. jul./dic. 2014. p. 248.

<sup>34</sup> WANDELLI. Leonardo...*Op. cit.* p. 143.

<sup>34</sup> HACHEM. Daniel Wunder. **Mínimo Existencial...Op. cit.** p. 215.

<sup>35</sup> A judicialização consiste no resultado de um processo histórico, típico do constitucionalismo democrático, que tem por base, notadamente, múltiplos fatores, tais como a centralidade da Constituição e sua força normativa, associada a aspectos como o caráter principiológico, a supremacia e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (que, ao tomá-los como vinculantes, resulta em conceitos como a *Austrahlungswirkung*<sup>17</sup> e a *Drittwirkung*<sup>18</sup>), que, somados, conduzem a uma ampliação e a uma transformação da natureza da atuação da jurisdição constitucional, conforme já referido no item anterior. Sua principal característica reside, portanto, em um protagonismo do Judiciário, que resulta de uma confluência de fatores que conduzem a uma transferência de decisões estratégicas sobre temas fundamentais (tradicionalmente reservadas à esfera política e deliberativa) a este Poder, fazendo com que o direito seja, cada vez mais, um direito judicial, construído, no caso concreto, pelos magistrados. (LEAL, Monica Clarissa Henning. Corte Interamericana de Derechos Humanos e jurisdição constitucional: Judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, vol. 1, n. 3, 2014, set/dez. p. 123-140. p. 128.

<sup>36</sup> HACHEM. Daniel Wunder. **Mínimo Existencial...Op. cit.** p. 216.

<sup>37</sup> *Ibidem*. p. 217.

<sup>38</sup> BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.



dia, renda mínima, e Ingo Sarlet inclui “**aspectos essenciais do direito do trabalho e da proteção do trabalhador**”.<sup>39</sup>

Adota-se o posicionamento de Carolina Zacaner Zockun para quem o direito ao trabalho compõe o mínimo existencial, vez que por meio do trabalho é que o indivíduo garante sua existência mínima, o trabalho está diretamente ligado à vida, e o desemprego retira a possibilidade de sobrevivência do indivíduo, que é excluído da sociedade.<sup>40</sup> Este quadro se agrava dentro da sociedade capitalista, pois, repita-se, o direito social ao trabalho é fator de integração ou exclusão do indivíduo na sociedade, e, mais, tem o condão de minimizar os efeitos da exploração das relações de trabalho, a fim de humanizá-las.<sup>41</sup>

Como já descrito, cabe ao Estado atuação indireta quanto à promoção do direito ao trabalho, lhe cabendo a responsabilidade de criar políticas públicas.<sup>42</sup> Tais políticas devem ter o papel de contribuir para o desenvolvimento social como um todo e combater às causas das privações de liberdade que impedem que os indivíduos desenvolvam suas capacidades e a sua condição de agente ativo na sociedade.<sup>43</sup>

Dessa forma, as políticas públicas nos ambientes laborais devem fomentar o desenvolvimento, o pleno emprego, à valorização do trabalho e proteção e qualificação do trabalhador, à criação de normas protetivas por parte do legislador, assim como por parte do judiciário cabe a atuação contra normas e políticas que violem o texto constitucional e o direito social ao trabalho.<sup>44</sup>

Ainda, cabe ao Estado criar instrumentos de alocação de empregos como o Sistema Nacional de Emprego, de amparo ao trabalhador em momentos de desemprego como é o caso do seguro desemprego que é constitucionalmente garantido aos trabalhadores em caso de dispensa involuntária.<sup>45</sup>

Mas também, segundo Carolina Zockun “em casos de relevante interesse coletivo”, e se houver preenchimento de pressupostos constitucionais em momento de grave desemprego, o Estado pode vir a atuar diretamente criando vagas de emprego pelas chamadas “frentes de trabalho”<sup>46//47</sup>. Este modelo de programa teve origem em 1970 na região Nordeste, com o objetivo de mitigar os pesados efeitos da seca, em conjunto com demais programas criados pela Superintendência do Desenvolvi-

<sup>39</sup> HACHEM. Daniel Wunder. **Mínimo Existencial...Op. cit** p. 214.

<sup>40</sup> ZOCKUN. Carolina Zacaner...*Op.cit.*. p. 209-210.

<sup>41</sup> MENDES. Maria da Conceição Meirelles. **Os Direitos Sociais Trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social.** (Dissertação) UNIFOR. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111243.pdf>. Acesso em: 01 jun 2015, p. 182.

<sup>42</sup> As políticas públicas devem fundamentar-se na inclusão social com atenção ao desenvolvimento, e sobretudo direcionar a pessoa humana como centro, numa perspectiva constitucional e em conformidade com o modelo de Estado, de acordo com José Justo Reyna. REYNA. Justo José. **La reforma de la Administración Pública local para la tutela de los derechos fundamentales en el siglo XXI. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 35-89, abr./jun. 2014. p. 38.

<sup>43</sup> ZAMBAM. Neuro José Zambam; KUIAWA. Henrique Aniceto. **As políticas públicas ... Op. Cit.** 65.

<sup>44</sup> ZOCKUN. Carolina Zacaner...*Op. cit.*, p. 212.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 212-213.

<sup>46</sup> Existem vários programas de frente do trabalho, uma deles é Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, que foi objeto de análise e severas críticas no artigo **Frentes De Trabalho E A Violação De Direitos Sociais Do Trabalhador: Controle Externo E Social Como Alternativa.** (Aceito para Publicação na Revista de Derecho Eurolatinamericana de Derecho Administrativo).

<sup>47</sup> ZOCKUN, Carolina Zacaner...*Op. cit.*, p. 214.

mento do Nordeste<sup>48</sup>, onde trabalhadores são contratados para prestarem determinados serviços à entidade federativa que lhe contrata, mediante pagamento de bolsa-auxílio, auxílio deslocamento, cartão alimentação, sendo em tese obrigados a participarem de curso de qualificação.

Com fundamento nos ensinamentos de Carolina Zancaner Zockun, com base em Ingo Sarlet, e das premissas aqui já estipuladas de **direito ao trabalho como primeiro direito fundamental, capaz de satisfazer as necessidades do indivíduo, defende-se que este compõe o conteúdo do mínimo existencial**. Afinal, é o trabalho o elemento essencial para o empoderamento do indivíduo e a possibilidade de que cada indivíduo seja um agente ativo<sup>49</sup> e transformador de sua própria realidade.

Eurico Bittencourt entende que os indicativos para o mínimo existencial podem ser extraídos do texto constitucional como o art. 7º, IV, da Constituição de 1988, que dispõe sobre o “salário mínimo (...) capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.<sup>50</sup>

O posicionamento do autor corrobora com o entendimento defendido neste artigo de que o direito ao trabalho compõe o conteúdo do mínimo existencial, que pode oferecer ao indivíduo condições mínimas de atender suas necessidades. Dentro de um contexto de escassez de recurso, torna-se ainda mais importante a defesa do direito ao trabalho e à proteção dos trabalhadores como componente do mínimo existencial. Para isso é preciso observar a natureza jurídica do direito ao mínimo existencial.

Existem, igualmente, duas correntes; uma que defende o mínimo existencial como regra, denominada de mínimo existencial definitivo, e outra que defende como princípio, denominada mínimo existencial *prima facie*. Adota-se a primeira corrente que observa que o mínimo existencial deve prevalecer em se tratando de qualquer outro argumento, notadamente, os mais evocados: reserva do possível, separação de poderes.<sup>51</sup>

Quanto à reserva do possível se trata da ideia dentro de um contexto de escassez de recursos que justifica a impossibilidade de que todos os direitos sejam satisfeitos, sendo assim, a atuação estatal está sujeita às suas possibilidades financeiras, sendo obrigado a realizar os direitos fundamentais na medida em que disponha de recursos necessários para tanto.<sup>52</sup>

De forma extremamente equivocada a reserva do possível é invocada pelo judiciário em casos, onde vigoram questões de direitos atinentes ao mínimo existen-

<sup>48</sup> GAMBA, Iuliane. Caravieri Martins. *Frentes de Trabalho versus Direito Fundamental ao Trabalho Digno: Redimensionamento (Urgente) das Políticas Públicas*. In: Jorge Luiz Souto Maior; Bassfeld Gnata. (Org.). *Trabalhos Marginais*. 1ed. São Paulo: LTr. 2013. v. 1. p. 300.

<sup>49</sup> SEN. Amartva. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras. 2000. p. 334.

<sup>50</sup> NETO BITENCOURT, Eurico. *O Direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 121-122.

<sup>51</sup> HACHEM, Daniel Wunder. *Mínimo Existencial ...Op. cit.* p. 224.

<sup>52</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais ...Op. cit.* p. 91.

cial.<sup>53</sup> Para Daniel Wunder Hachem nenhum argumento deve prevalecer em detrimento do mínimo existencial.<sup>54</sup>

Com posicionamento esclarecedor os adeptos da teoria do mínimo existencial como REGRA afirmam que se há escassez de recursos, isso não pode afastar uma regra, pois é inadmissível que não haja recursos para satisfação do mínimo, sendo assim, houve aplicação errônea de recurso, por meio de decisão política ou escolha do legislador.<sup>55</sup>

Rafael Arruda de Oliveira realiza tratativa quanto à má locação de recursos e não concretização de direitos sociais, contextualizando seus argumentos com outras situações que ocorreram como em 2011, em que houve inúmeras reduções de gastos por parte do governo em decorrência de alegada crise. Segundo o autor, naquele momento o Brasil não se encontrava em crise, ao contrário, o que comprova que a situação de escassez remete-se muito mais a má alocação de recursos, visto que o “governo gasta muito mal os recursos de que dispõe”.<sup>56</sup>

Nesta esteira, importante citar o posicionamento sensível do professor Romeu Bacellar vez que Milhões de reais são destinados à publicidade estatal e promoção pessoal dos governantes, “(...) inúteis e caríssimos projetos que – em afronta à inteligência da sociedade (...) dividendos políticos e retribuição de promessas eleitorais”, enquanto hospitais encontram-se em condições de calamidade, sem estrutura e medicamentos. Portanto, é preciso cobrar dos eleitos “cada vez com maior intensidade e substância uma atuação que combine com os discursos proferidos nos palanques eleitorais”.<sup>57</sup>

Porém, a alegação de faltas de recursos para a não satisfação de direitos sociais é absolutamente comum, assim como a restrições de direitos, este discurso se inflama em momentos de crise e o princípio da proibição do retrocesso social é violado constantemente.

A partir disso, e sobretudo, tendo em vista o conteúdo de mínimo existencial e sua sobreposição a reserva do possível, salutar aprofundar análise que provoque reflexão em torno da crise econômica, especialmente seus reflexos negativos quanto ao retrocesso social. O próximo capítulo é destinado à abordagem do discurso da falta de recursos que se inflama em épocas de crise.

### 3. CRISE ECONÔMICA E DIREITOS SOCIAIS: O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO RESPOSTA

O Estado tem o dever de proteção dos direitos sociais, porém quando há um contexto de crise econômica, há um corte e reestruturação imediata no que se refere à proteção social.<sup>58</sup> Porém, em ambientes de crise o número de pessoas que precisam

<sup>53</sup> HACHEM. Daniel Wunder. A maximização...*Op. cit.* p. 364

<sup>54</sup> *Ibidem.* p. 362.

<sup>55</sup> HACHEM. Daniel Wunder. Mínimo Existencial...*Op. cit.* p. 205-240. p. 224.

<sup>56</sup> OLIVEIRA. Rafael Arruda. Não Concretização dos direitos sociais: o que há por trás da escassez de recursos. *A & C- Revista de Direito Administrativo e Constitucional.* Ano 3, n. 11, jan/mar. 2012. p. 240 e 252-253.

<sup>57</sup> BACELLAR FILHO. Romeu Felipe...*Op. cit.* p. 253.

<sup>58</sup> MEDERO. Gema Sánchez; GARCIA. Rubén Tamboleo. Política v Derechos Sociales em Tiempos de Crisis En España. *Revista Castellano-Macheiga de Ciencias Sociales.* Disponível em:

de proteção social aumenta enormemente, por exemplo, há em toda a Europa aumento de gastos por habitante quanto à satisfação destes direitos, especialmente com relação à saúde<sup>59</sup>. É importante observar que toda crise econômica é uma crise social.<sup>60</sup>

Porém, embora os direitos sociais legitimem o Estado Social, estes são os primeiros direitos sacrificados, mesmo em se tratando de frutos de conquistas épicas mundiais, os direitos sociais são cada vez mais violados em tempos de crises.<sup>61 62</sup> Denota-se que transformações e adaptações no direito do trabalho as próprias realidades econômicas e sociais são inevitáveis, e quando feitas sob a égide de estudos, são desejáveis, entretanto, não é possível aceitar que tal transformação represente uma inversão da essência protecionista do direito laboral.<sup>63</sup>

Os direitos sociais, de fato são mais afetados pela crise econômica, assim como os direitos de liberdade e garantias em sua “dimensão positiva”.<sup>64</sup> Os reflexos também podem ser sentidos na dimensão negativa vez que o Estado passa a intervir de maneira a restringir direitos como o de propriedade com aumentos de tributos, por exemplo.<sup>65</sup>

Tendo em vista o caráter de jusfundamentalidade dos direitos sociais não há como reduzir sua eficácia exclusivamente ao legislador, pois não se tratam de “direitos atribuídos pela lei”, até porque as normas que estabelecem os direitos sociais na Constituição de 1988 não são programáticas e sim normas que estabelecem dever jurídico de legislar.<sup>66</sup>

O direito social ao trabalho e os direitos dos trabalhadores, via de regra, são os primeiros a perceberem restrições, por meio do discurso da flexibilização, onde por diversos setores há a defesa da total flexibilização das normas trabalhistas e até mesmo a total desregulamentação<sup>67</sup>; enquanto setores vinculados à defesa dos direitos dos trabalhadores são contrários a esta ideia.<sup>68</sup>

---

[http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar\\_15.medero.format.net\\_2013.pdf](http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar_15.medero.format.net_2013.pdf). Acesso em: 4 de agosto de 2017.p. 244.

<sup>59</sup> Ibidem. p. 245-246.

<sup>60</sup> HERBST, K. K.; DUARTE, F. C. A nova regulação do sistema financeiro face à crise econômica mundial de 2008 *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 16-38, jul./dez. 2013. p. 26

<sup>61</sup> MEDERO, Gema Sánchez; GARCIA, Rubén Tamboleo...*Ov. cit.*, p. 245-246.

<sup>62</sup> Quanto ao sacrifício dos direitos sociais dos trabalhadores no Brasil será tratado no item 4. porém observa-se que em outros países este fenômeno também tem acontecido como, por exemplo, na Itália que desde de 2014 tem passado por diversas modificações iuslaborais. REGO, Andrea. Itália reforma lei trabalhista para facilitar licenciamento: Brasil Euro. Disponível em: <<http://brasileuro.info/politica/italia-reforma-lei-trabalhista-para-facilitar-licenciamento/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

<sup>63</sup> PADILHA, Viviane Herbst. **Direito do trabalho na crise ou a crise do direito do trabalho?** In: *Direito material e processual do trabalho/Maria Cecília Máximo Teodoro...*[et al], coordenadores. São Paulo: LTr. 2017. p. 128.

<sup>64</sup> CROIRIE, Benedita Mec. **Os direitos Sociais em crise?** Disponível em: [http://iciv.nt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_encontrosdp\\_31out2013a.pdf](http://iciv.nt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrosdp_31out2013a.pdf). Acesso em: 12.08.2015. p. 33.

<sup>65</sup> Ibidem. p. 34.

<sup>66</sup> NETO BITENCOURT, Eurico. ...*Ov. cit.* p. 159.

<sup>67</sup> RAMOS FILHO, Wilson. ...*Ov. cit.* p. 49.

<sup>68</sup> PINTO, Flavia Aguiar Cabral Furtado. **Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores como Limites ao Princípio da autonomia da vontade e a Flexibilização das Relações de Trabalho no Estado Democrático de Direito.** Fortaleza. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza (UNIFOR). p. 85

Embora observe-se que as relações de trabalho e emprego apresentaram novas formas, em decorrência do fenômeno de globalização e as condições clássicas de vínculo de emprego precisem ser revistas, entende-se que a defesa da flexibilização desenfreada, e, pior ainda, a desregulamentação, é uma afronta aos direitos sociais dos trabalhadores, que como já escrito são dotados de jusfundamentabilidade.

Segundo Wilson Ramos Filho a desregulamentação surge por “força de algumas propostas ideológicas que, criticando a interferência estatal e o excesso de leis passará a postular uma desregulamentação do mercado do trabalho”. Já no século XXI a desregulamentação não significa que o Estado deixe de regular a “venda da força do trabalho” mas que regule de forma distinta, em benefício da classe empresarial.<sup>69</sup> Este esclarecimento é de suma importância especialmente quando tratarmos no item posterior da terceirização.

Verifica-se atualmente um verdadeiro “mercado dos produtos legislativos” que é entendido como a utilização do ordenamento jurídico trabalhista com o viés de satisfação das vontades e necessidades do mercado financeiro.<sup>70</sup>

Para flexibilização e desregulamentação a fala pregada é a criação de novos empregos, porém, a experiência mostra que este discurso, aliados ao desemprego, geram o subemprego e a precarização do direito ao trabalho.<sup>71</sup>

Partindo destes pressupostos é preciso analisar que “resposta (...) podemos encontrar para a defesa dos direitos sociais”, especialmente em tempos de crise, segundo Benedita Coire é necessária recorrer à jurisprudência do Tribunal Constitucional português que é considerada equilibrada, mas também acusada de ativismo judicial exagerado.<sup>72</sup> O primeiro ponto a ser discutido refere-se ao retrocesso social, eis que se em tempos de crise o legislador restringe um direito anteriormente estabelecido, situação está que não é considerado inconstitucional por este Tribunal, por outro lado, a proibição do retrocesso social é entendida como princípio de concretização dos direitos fundamentais.<sup>73</sup>

Tal princípio, não se encontra expresso na Constituição brasileira mas pode ser fundamentado como princípio implícito,<sup>74</sup> como tantos outros princípios existentes no ordenamento constitucional brasileiro. Nesta esteira, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que o princípio da proibição do retrocesso social está implícito no ordenamento constitucional, e decorre dos seguintes princípios: “a) do Estado Democrático e Social de Direito (...); b) do princípio da dignidade da pessoa humana (...); c) do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (...)”.<sup>75</sup>

A proibição do retrocesso social visa proteger a máxima efetividade das leis que regulamentem direitos sociais de “legislador futuro”, permitindo assim res-

<sup>69</sup> RAMOS FILHO. Wilson. ...*Op. cit.*, v. 49.

<sup>70</sup> AMADO. João Leal. Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise. **Revista do Ministério Público**, ano 30, n.120, p.187-100, 2009.

<sup>71</sup> ZOCKUN. Carolina Zacaner. ...*Op. cit.*, v. 208-209.

<sup>72</sup> CROIRIE. Benedita Mec. ...*Op. cit.*, p. 34.

<sup>73</sup> *Ibidem*, v. 35.

<sup>74</sup> NETTO E PINTO. Luísa Cristina. **O Princípio de Proibição do Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, v. 113

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. ...*Op. cit.*, p. 449.

guardar as conquistas já afirmadas.<sup>76</sup> Este sempre foi um alerta trazido por Alexy que menciona que os “direitos fundamentais são posições tão importantes que a decisão sobre garantir ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples”.<sup>77</sup>

Conforme esta concepção formal, as normas de direitos fundamentais definem o que o legislador legitimado democraticamente pode e aquilo que ele não pode decidir, ou seja, elas representam proibições e deveres que restringem a liberdade do legislador e são também normas negativas de competência (limitam a competência do legislador). Este princípio torna-se mais conhecido no Brasil, após a CF/88, pelo cenário de ampliação de direitos catalogados e da eficácia limitada de algumas normas constitucionais.

Em termo mais conceitual, Luísa Cristina Pinto e Netto define que o “princípio de proibição do retrocesso social é norma jusfundamental adstrita, de natureza principal que proíbe o legislador a supressão ou alteração das normas infraconstitucionais que densificam normas constitucionais de direitos sociais de molde a violar sua eficácia”. Um alerta importante trazido pela autora é de que o princípio é uma norma que protege a eficácia dos direitos fundamentais sociais.<sup>78</sup>

A aceitação da proibição do retrocesso social como princípio não é pacificada na doutrina, Jorge Reis Novaes entende a importância da construção da proibição do retrocesso social na Alemanha e a função que lhe foi proposta naquele momento, tendo em vista que os direitos sociais não foram expressos como jusfundamentais na Constituição Alemã, agindo assim como fundamental garantia destes direitos. Ocorre, segundo o autor que esta “fórmula” recebeu aderência mundial, mesmo em países que elevaram os direitos sociais como fundamentais.<sup>79</sup> É o caso do Brasil, para o autor proibição do retrocesso social não é um princípio constitucional e jurídico, e não se justifica em países que incluíram os direitos fundamentais como jusfundamentais, assim, para o autor se aplicaria a teoria de restrições de direitos, apenas.<sup>80</sup>

Em que pese compreenda-se o posicionamento do autor, adota-se a ideia de que a proibição do retrocesso social é princípio que protege os direitos sociais, e no caso em que seja necessário algum tipo de retrocesso deve haver limite “quando o legislador vem introduzir alterações à lei que veio densificar a norma constitucional de direitos sociais, a alteração legislativa posterior deve ser controlada, tendo em atenção o respeito pelos princípios constitucionais fundamentais.”<sup>81</sup>

Importante destacar o que afirma Ingo Wolfgang Sarlet, vez que existem casos em que é preciso proteger o cidadão contra medidas que diminuam seus patrimônios jurídicos que decorrem de “posições jurídicas não consolidadas”, isto é, em casos em que a lei venha a “regulamentar um mandamento constitucional, ao insti-

<sup>76</sup> SHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia Fundamental do Cidadão e Proibição do Retrocesso Social**. Universidade Federal do Paraná (Tese Doutorado). p. 152.

<sup>77</sup> ALEXY, Robert...*Op. cit.*, p. 446.

<sup>78</sup> NETTO E PINTO, Luísa Cristina. **O Princípio de Proibição do Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 113.

<sup>79</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Portugal: Coimbra Edita. 2010. p. 240-241.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 243-244.

<sup>81</sup> CROIRIE, Benedita Mec. ...*Op. cit.*, p. 44.

tuir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”.<sup>82</sup>

Quanto a este aspecto, Adriana Ricardo Shier em sua tese de doutoramento ensina que a doutrina se divide em dois posicionamentos, sendo que Ana Paula de Barcellos e Roberto Barroso acompanham o entendimento elencado acima, em que é princípio do retrocesso social se estende à legislação infraconstitucional de todos os direitos constitucionais. Ao passo que Felipe Derbli defende que o princípio só será aplicado em legislação relativa aos direitos sociais, pois seria incompatível a aplicação deste em normas referentes ao direito de liberdade.<sup>83</sup>

Em decorrência da brevidade e do recorte metodológico do presente não será discutida profundamente esta divergência, até porque o objeto de estudo são os direitos sociais, especificamente direito ao trabalho, mas importante explicar ao leitor que se adota a vedação do retrocesso social como um princípio.

Os ensinamentos de Daniela Muradas contribuem enormemente a esse trabalho, pois a autora estuda o princípio do retrocesso social no Direito do trabalho. De acordo com seus ensinamentos, entende-se este como um “princípio muito caro” aos direitos dos trabalhadores em suas multidimensões, isso porque pode ser observado pela perspectiva de efetividade dos direitos já garantidos pelo ordenamento, bem como pela ideia da proteção contra alteração desses direitos de forma negativa, **que decorre da progressividade**<sup>84</sup> também elencada por Novaes, Bittencourt e Luisa Netto.

Ainda, há de se falar do princípio do não regresso que está relacionado ao aperfeiçoamento do ordenamento, as melhorias de condições e também ao princípio da norma mais favorável, que é uma das premissas do Direito do Trabalho, ao passo que o princípio da progressividade que surge no plano dos humanos, com foco nos Direitos Sociais Econômicos, e culturais.<sup>85</sup>

A primeira vez que se tratou do princípio da progressividade no plano internacional foi na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, e na OIT também há previsão do princípio da progressividade e não retrocesso das condições sociais dos trabalhadores, inclusive uma das bandeiras de lutas da organização é o “progresso da legislação laboral” de todas as nações.<sup>86</sup>

A progressividade foi recepcionada na CFRB/88 no artigo 4º, II, por meio da prevalência dos direitos humanos, do artigo 5º, § 2º; quanto aos direitos sociais dos trabalhadores, também houve esta preocupação, ao passo que estabeleceu-se no artigo 7º, caput, que além dos direitos fundamentados ali estabelecidos não há prejuízos de outros “que visem a melhoria de sua condição social”.<sup>87</sup> Os direitos humanos integram o direito interno de um Estado, por meio de tratados recepcionados pelo ordenamento, o que fortalece os direitos dos cidadãos, numa visão de que

<sup>82</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.p. 443.

<sup>83</sup> SHIER, Adriana da Costa Ricardo. ...*Op. cit.*, p. 159.

<sup>84</sup> MURADAS, Daniela. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Direito Coletivo do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista**. n. 262. Abril 2011. p. 85.

<sup>85</sup> *Idem*.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>87</sup> *Idem*.

os homens estão inseridos em seus Estados mas também dentro de uma comunidade internacional.<sup>88</sup>

No que se refere ao princípio do não retrocesso, segundo Muradas, também é estabelecido na CFRB/88 como pelo artigo 60, § 4º, que proíbe a possibilidade de emendar em situações que versem sobre direitos fundamentais, isto porque os direitos fundamentais são cláusulas pétreas.<sup>89</sup>

Defende-se o princípio da vedação do retrocesso social amparado na supremacia da Constituição Federal e seus princípios, pela eficácia dos direitos fundamentais. Todavia é imprescindível elencar que não há uma prevalência absoluta e que há casos de afastamento.<sup>90</sup> Eis que, “nem tudo que é proibido *prima facie*”<sup>91</sup> por este mandado de otimização resta proibido definitivamente quando em confronto com as demais normas do sistema; ultrapasse, assim, um forte argumento contrário a aceitação do princípio”.<sup>92</sup>

Desde que fique vedado ao legislador retroceder de forma desproporcional a legislação que versa sobre determinado direito social, que por serem previstos na CFRB tratam-se de direitos subjetivos, devendo observar o princípio da proporcionalidade (se a medida a ser adotada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito), sob pena de ser arbitrária, conformem explica Felipe Derbli<sup>93</sup> e reafirmado por Eurico Bittencourt.<sup>94</sup>

Voltando à ideia trazida por Sarlet sobre patrimônio jurídico, os direitos constitucionalmente estabelecidos para trabalhadores e que compõem este patrimônio não podem ser “simplesmente suprimidos”.<sup>95</sup> No que se refere à proporcionalidade em sentido amplo, há que observar criticamente, pois se mostra como meio ineficiente de proteção, devendo atentar-se ao princípio que lhe compõem, segundo Luisa Netto, são eles pertinência, necessidade e igualdade em sentido estrito, para que assim o retrocesso se justifique.<sup>96</sup>

Em resumo, pertinência versa sobre a “conformidade do meio a fim perseguido, já a necessidade com refere-se à “extensão medida em conformidade com o fim, e por último a proporcionalidade em sentido estrito “a utilização de meios adequados à luz do conjunto do interesse em jogo”.<sup>97</sup> Desta forma, visando “mandado de otimização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever fundamental de, tanto quanto possível, promover as condições ótimas de efetivação da prestação

<sup>88</sup> MASSIMINO, Leonardo F. La Intervencion estatal. la regulacion econômica v el poder de policia: analv e tendências. *Revista Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 6, n. 1, p. 36-63. jan/iun 2015. p. 58.

<sup>89</sup> MURADAS, Daniela...*Op. cit.*, p. 40

<sup>90</sup> NETTO E PINTO, Luísa Cristina. ...*Op. cit.*, p. 167 e 194.

<sup>91</sup> Neste ponto adota-se posicionamento de Robert Alexy para quem os princípios são mandamentos de otimização. (ALEXY, Robert. ...*Op. cit.*, p. 669).

<sup>92</sup> NETTO E PINTO, Luísa Cristina. ...*Op. cit.*, p. 233.

<sup>93</sup> DERBLI, Felipe. Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2007. p. 34.

<sup>94</sup> Segundo o autor assim como os “direitos sociais estão condicionados a questões econômicas também podem estar submetidos a regulamentados por meio de legislação infraconstitucional. onde o legislador está sujeito ao dever de legislar: só admitir retrocesso na legislação já existente em casos que se comprove “adequação, proporcionalidade”, e com observância ao mínimo; e progressividade com o objetivo de bem estar”. (BITTENCOURT NETO, Eurico...*Op. cit.*, p. 160.

<sup>95</sup> MURADAS, Daniela...*Op. cit.*, p. 90.

<sup>96</sup> NETTO E PINTO, Luísa Cristina. ...*Op. cit.*, p. 202.

<sup>97</sup> Idem.



estatal em causa". Mas, acima de tudo, resguardando os direitos já garantidos, o que demonstra a importância do princípio da proibição do retrocesso social, especialmente "naquilo que se está a preservar o mínimo existencial".<sup>98</sup>

Assim como já descrito em item anterior, evoca-se o princípio da proibição do retrocesso social especialmente quando estão em xeque direitos que compõem conteúdo do o mínimo existencial.<sup>99</sup> Nesta senda posiciona Eurico Bittencourt, para quem o reconhecimento do direito ao mínimo existencial permite identificar que determinadas dimensões de direitos a prestações têm aplicabilidade direta e, em regra, não se condicionam pela reserva do possível, quando esteja em risco uma existência humana digna, ou o respeito pela dignidade inerente à vida humana.<sup>100</sup>

É neste sentido o principal fundamento do trabalho, pois ao entendermos o direito ao trabalho como um dos elementos que compõem o mínimo existencial, nenhum argumento, ao menos infundado e sem avaliação e compensação prévia, que tenda a lhe restringir terá forças para tal.

Porém, de 2015 a 2017 o governo Federal alegando medidas de combate à crise econômica realizou ajustes fiscais e diversas alterações de lei que desencadearam inúmeros retrocessos a direitos sociais e violações ao princípio da proibição do retrocesso social, eis que atingiram o direito ao trabalho, isto é, e o argumento da reserva do possível foi adotado em detrimento a regra do mínimo existencial.

#### 4. SACRIFÍCIO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO BRASIL de 2015 a 2017: AJUSTE FISCAL, TERCEIRIZAÇÃO E REFORMA TRABALHISTA

Nos anos de 2015 houveram diversas mudanças legislativas que retrocederam direitos sociais dos trabalhadores. Todas as restrições decorreram de ajustes fiscais consideradas necessárias para redução de gastos como medida de enfrentamento da crise econômica. Foram objetos de mudanças o período de concessão do seguro desemprego, abono salarial<sup>101</sup>, auxílio-doença, pensão por morte<sup>102</sup>. Ainda houve aprovação pela câmara da PL 4330 que visa à ampliação da terceirização. Já em 2017,

<sup>98</sup> SARLET. Ingo; FIGUEIREDO. Mariana. Reserva...*Op. cit.* (sem paginação).

<sup>99</sup> SHIER. Adriana da Costa Ricard. *Op. cit.* p. 151.

<sup>100</sup> BITENCOURT NETO. Eurico Bittencourt. *Op. cit.* p. 157-158.

<sup>101</sup> Como já mencionado todas as mudanças foram realizadas em decorrência de ajuste fiscal: Segundo o Ministro da Casa Chefe a justificativa para a mudança do seguro desemprego seria a enorme destinação de recursos do FAT. vez que em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31.9 bilhões e R\$ 14.7 bilhões, respectivamente. Por sua vez, a intermediação de mão de obra registrou um investimento de apenas R\$ 117.2 milhões nesse mesmo período. Diante dessa distorção, fica claro que tão importante quanto a criação de um programa é o seu redesenho, afinal de contas, a sua própria efetividade é determinante para que o público-alvo seja revisto ao longo do tempo. Nesse contexto, torna-se necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, o que gera maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo. (<http://jus.com.br/artigos/35885/a-inconstitucionalidade-da-medida-provisoria-n-665-2014-em-face-da-afronta-ao-principio-da-proibicao-do-retrocesso-social>).

<sup>102</sup> Segundo o ministro da Previdência Social, Carlos Eduardo Gabas "é preciso ter em mente que a previdência é um compromisso que se assume para o futuro e por isso as normas precisam passar por revisões que garantam a sua sustentabilidade (...) aumentou em 30 milhões, entre 2003 e 2013; o aumento real de 73% do salário mínimo, de 2003 a 2014; o aumento da expectativa de vida (ou seja, desde o nascimento) dos brasileiros que passou de 62.5 anos para 74.9, entre 1980 e 2013; além do crescimento registrado na sobrevida (relacionada com o tempo do benefício), que subiu em média 4.4 anos em 13 anos. BRASIL. Secretaria da Previdência. **LEGISLAÇÃO: Regras do auxílio-doença e pensão por morte da MP 664 passam a valer**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/02/legislacao-regras-do-auxilio-doenca-e-pensao-por-morte-da-mp-664-passam-a-valer>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

o presidente Michel Temer apresentou ao Plenário do Senado Federal o projeto de lei complementar nº 38/2017<sup>103</sup>, posteriormente seria intitulado de “reforma trabalhista” que foi emendado e efetivamente aprovado e sancionado na data de 11 de novembro de 2017, sob a intitulação de Lei nº. 6.787/2017.

Para uma análise cronológica é possível a explanação em três momentos: a) ajuste fiscal de 2014; b) alterações na terceirização de 2015; c) a reforma trabalhista de 2017; os pontos serão analisados brevemente e serão evidenciados os principais pontos para a efetivação do presente estudo.

a) ajuste Fiscal de 2014: Com o objetivo de conter gastos, na data do dia 30 de dezembro de 2014 foram editadas as Medidas Provisórias 664 e 665, que fixaram novas regras para o recebimento de benefícios previdenciários.

Quanto ao abono salarial disposto pela lei 7.998/1990, a *priori* a mudança consistiu em aumento de dias trabalhados com atividade remunerada no ano base para sua concessão, antes de 30 dias e, após a MP, 180 dias. Em relação ao seguro desemprego, a alteração trazida pela MP refere-se ao período de carência para a concessão do benefício seguro desemprego: a) 18 meses - 1º pedido; b) 12 meses - 2º pedido c) 6 meses - a partir do 3º pedido.<sup>104</sup>

Após sancionamento da Lei sob n. 13.134/2015 alguns requisitos das MPs foram alterados e outros vetados. O abono salarial permaneceu em 30 dias, mas com pagamento proporcional (artigo 7º), o seguro desemprego de fato teve seu período de concessão modificado, porém da seguinte forma: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.

O auxílio-doença que era de 91% do salário do segurado, observado o teto salarial do INSS, de responsabilidade da empresa durante 15 dias e depois do INSS, após a alteração o valor do benefício é média das 12 últimas contribuições do segurado, mas a empresa continua apenas os primeiros 15 dias, o que demonstra que as alterações em face aos direitos dos trabalhadores.

A pensão por morte também foi alvo de alterações as contribuições devem ter sido no mínimo de 18 meses, devendo haver comprovação de no mínimo 2 anos de casamento ou união estável, com o pagamento de 50% do benefício, isto é uma redução de 50 % da regra anterior, adicionando-se 10% por cada dependente, até o limite de 100%, e sendo adimplido de acordo com a expectativa de sobrevivência do cônjuge.

O partido Solidariedade (SD), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e a Força Sindical ajuizaram no Supremo Tribunal Federal

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 38.2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>> Acesso em 11 de outubro de 2017.

<sup>104</sup> LORA. Ilse Marcelina Bernardi. Seguro-desemprego e a (in)constitucionalidade da medida provisória nº 665/2014. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.25, n.309, p. 25-35, mar. 2015, p. 27-28.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sob n. 5230 e 5232 em face destas medidas, em ambas ações, o partido e as entidades sindicais sustentam que a edição das MPs não cumpre o pressuposto de urgência e afrontam a proibição do retrocesso social.<sup>105</sup>

A nova regra passou a vigorar em março de 2015 e, embora tenha sido objeto de grande discussão e de luta por parte da classe trabalhadora, segundo Ilse Lora “prevaleceu entendimento de que os direitos fundamentais não são absolutos, submetendo-se a reserva legal expressa, quando existente, ou ainda podem sofrer limitações quando em confronto com outros valores consagrados pela Constituição Federal”. E defende que esta foi uma medida adequada para o momento atual e que inibe tentativas propositais de ruptura contratual e de pedidos de demissão indireta na justiça do trabalho.<sup>106</sup>

b) alterações na terceirização de 2015: as mudanças realizadas sobre a terceirização geraram e geram intensas discussões, uma vez que é exemplo típico de forma de flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores. Segundo Ricardo Antunes, este instituto define “trabalhadores de primeira e segunda categoria”<sup>107</sup>, como porta para o trabalho análogo ao de escravo”.<sup>108</sup>

Durante muitos anos a súmula 331 do TST foi quem regulou as relações da terceirização estipulando dentre várias questões que: (III) – “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta; IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.<sup>109</sup>

Ou seja, a terceirização só era permitida em casos de atividade meio<sup>110</sup> e que implicaria em responsabilidade subsidiária ao tomador de serviço e em caso de comprovada terceirização ilícita, responsabilidade solidária. Com a PL n. 4330 há ampliação destas atividades meio e fim, assim como se permite a subcontratação, que é um dos grandes mecanismos para utilização de trabalho análogo ao de escravo, e, ainda, retira a responsabilidade solidária por parte do tomador de serviço, e

<sup>105</sup> LORA. Ilse Marcelina Bernardi...*Op. cit.*, p. 26

<sup>106</sup> *Ibidem.* p. 31

<sup>107</sup> Segundo dados do DIEESE os trabalhadores terceirizados ganham 30% a menos que os demais trabalhadores. e são as maiores vítimas de acidente de trabalho. CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Dossiê terceirização e desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.cut.org.br/svsystem/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

<sup>108</sup> ANTUNES. Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como Regra. **Revista TST.** Brasília, vol. 79, nº 4. out/dez. 2013, p. 220

<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331.** Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

<sup>110</sup> Salvo no setor de Telecomunicações, onde o STF entendeu possível a terceirização em atividades fins.

acrescenta possibilidade de ação regressiva, por parte dos mesmos,<sup>111</sup> ou seja, regras que beneficiam apenas e tão somente os empresários.

Houve forte campanha por parte de instituições e sindicatos e até mesmo criação do Fórum Permanente em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que realizou mobilização bastante forte, conseguindo assim adiar a votação do projeto de lei por muitos anos, porém, em que pese a classe empresarial lutasse para a aprovação da PL,<sup>112</sup> mas na data do dia 22 de abril de 2015 o projeto de lei foi aprovado pela câmara de deputados.

A aprovação deste projeto de lei é no mínimo, controversa se posta em paralelo ao ajuste fiscal de 2014, uma vez que a terceirização provoca consequências aos direitos sociais dos trabalhadores, causa impactos na previdência social e também no seguro desemprego, pois os trabalhadores terceirizados estão mais expostos a acidentes de trabalho e dotados de maior instabilidade, e ainda propaga a antissindicalidade,<sup>113</sup> o que em regra desestabiliza a economia. O que efetivamente ocorre é que os discursos de flexibilização e desregulamentação, quando materializados principalmente em épocas de crises econômicas e desemprego, geram somente o subemprego e a precarização do direito ao trabalho.<sup>114</sup>

c) Reforma Trabalhista de 2017: O projeto da referida reforma foi apresentado com somente 6 tópicos, quais sejam: multa para não registro na CTPS; trabalho em regime parcial; representantes dos trabalhadores; a convenção e acordo coletivo com força de lei; trabalho sobre o regime temporário e a revogação de alguns institutos.<sup>115</sup> Entretanto, após o encaminhamento para a câmara dos deputados, foram realizadas 864 emendas ao projeto após tramitar em diversas comissões.<sup>116</sup> O principal ponto que causou o estranhamento foi a aprovação e foi sancionada após o tramite de 120 dias, sob a intitulação de Lei nº. 6.787/2017.

A principal crítica que se faz a referida reforma está principalmente evidenciada na ausência de diálogo na sua formulação, foram realizadas 17 audiências públicas, entretanto, em nenhuma delas houve qualquer alteração a algum dispositivo da proposta<sup>117</sup>, circunstância que aponta para uma posição de cautela.

Os principais pontos da reforma trabalhista foram: grupo econômico; sucessão de empregadores e responsabilidade de sócio retirante; vínculo de emprego e trabalho autônomo; liberdade negocial e contrato individual; contrato por tempo par-

<sup>111</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça...*Op. cit.*, p. 226-227.

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 220

<sup>113</sup> REIS, Daniela Muradas. **Terceirização e impactos sindicais**: as transformações do empregador como antissindicalidade. In: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz. (Org.). *Alguns aspectos sobre a terceirização*. Belo Horizonte: RTM. 2014. v. p. 265-278.

<sup>114</sup> ZOCKUN, Carolina Zacaner. **A Intervenção do Estado na Ordem Social e o Direito ao Trabalho**. In: SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto (Coord.). *Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum. 2010. p. 208-209.

<sup>115</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 38.2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>> Acesso em 11 de outubro de 2017.

<sup>116</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 38.2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>> Acesso em 11 de outubro de 2017.

<sup>117</sup> MONTEIRO, Carolina Masotti. Marv Shellev e a reforma trabalhista: um Frankenstein a brasileira. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**. V.6 n.61- julho/agosto de 2017, p.106-110.

cial; contrato intermitente; jornada de trabalho e tempo à disposição; horas extras, prorrogação e compensação de jornada e jornada 12x36; jornada “in itinere”; intervalo intrajornada; teletrabalho; férias; dano extrapatrimonial; trabalho da mulher (atualizações e a possibilidade do labor da gestante em local insalubre); poder diretivo do empregador e *Ius Variandi*; salário e remuneração; gorjeta; equiparação e isonomia salarial; revisão contratual de comum acordo, justa causa e dispensa coletiva; quitação da rescisão contratual, PDV e quitação anual; alterações da lei de terceirização; representação de empregados na empresa; imposto sindical e contribuições sindicais; negociado sobre legislado; ultratividade da norma coletiva. A referida reforma foi levemente alterada pela Medida Provisória nº 808 de 14.11.2017, que alterou as regras para o labor da gestante em local insalubre; a jornada 12x36 utilizada prioritariamente por convenção coletiva ou acordo coletivo; alterou o teto para a valoração do dano moral, seguindo agora o Regime Geral da Previdência Social; impôs-se a carência de 18 meses para a migração de um contrato por prazo indeterminado para outro de caráter intermitente. Entretanto, a referida Medida Provisória perdeu a vigência e não houve sua renovação.

Por questões de limites materiais não se adentrará em específico em todas as matérias dispostas na reforma trabalhista, e sim, utilizar-se-á os pontos mais divergentes e de maiores alterações para a composição desse estudo.

Observa-se que tais alterações legislativas são exemplos concretos de retrocessos sociais de direitos sociais constitucionalmente estabelecidos, que ocorrem em momento de crise fundamentados na reserva do possível.

É aqui que se justificam todas as premissas estabelecidas nos tópicos 1 e 2 desse artigo, pois em sendo o direito ao trabalho um dos elementos ao mínimo existencial, nenhum argumento lhe sobrepõe. Ao contrário do que menciona Ilse Lora, houve nessas alterações legislativas violação ao princípio de vedação do retrocessos, pois as mudanças versam sobre mínimo existencial, que é causa de limitação e impedimento do retrocesso social.

Mas, frise-se mesmo que não fosse lançada a ideia de mínimo existencial, outro grave erro ocorreu, pois não foram observados os critérios de proporcionalidade e adequação que motivariam o retrocesso social, até porque outras medidas que não causariam prejuízos a direitos fundamentais dos trabalhadores poderiam ser tomadas e gerariam o mesmo fim pretendido.<sup>118</sup>

Ademais, no que tange ao seguro desemprego, cabe ressaltar que o Programa conjuga políticas ativas e passivas e, portanto, representa “política que mais se aproxima da combinação entre eficiência econômica e proteção social”.<sup>119</sup> O benefício que foi objeto de alteração legislativa é uma política passiva de proteção social, assim como o auxílio-doença, ao passo que o programa ainda conta com as

<sup>118</sup> Sobre este tema foram realizadas pesquisas em outros trabalhos acadêmicos, onde se verificou que as MPS 664 e 665 são medidas ineficientes.

<sup>119</sup> KOYANAGE, Raquel. **Programa Seguro-Desemprego: Combinação de Eficiência Econômica e Proteção Social**. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8519/1/2010\\_RaquelKoyanagi.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8519/1/2010_RaquelKoyanagi.pdf)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.p. 82.

políticas ativas de Intermediação de Mão de Obra e o Plano Nacional de Qualificação Profissional.

Desta forma, no caso do seguro desemprego e do auxílio-doença há violação ao mínimo existencial, tanto pelo prisma dos direitos ao trabalho, mas também pela face da assistência social, que compõe conteúdo do mínimo existencial de forma pacificada na doutrina. Então, mesmo que porventura se adotasse o entendimento que o trabalho não compõe um dos elementos do mínimo existencial, já haveriam argumentações suficientes contra este retrocesso.

No que diz respeito à terceirização, esta fere o mínimo existencial do direito ao trabalho que, conforme disposto no item 1, versa sobre o terceiro nível que concerne ao direito ao trabalho digno. Não há dúvidas quanto a violação ao mínimo existencial, pois como já mencionado a ampliação da terceirização traz restrições evidentes aos direitos dos trabalhadores individuais e coletivos.

Agora, no que diz respeito à reforma trabalhista há o ferimento do mínimo existencial nos pontos: Possibilidade de negociação coletiva e ampla flexibilização de direitos mínimos do trabalhador como jornada de trabalho, intervalo para almoço e o trabalho em locais insalubres; ampliação da jornada 12x36 desde que, após a medida provisória 808, haja convenção coletiva ou acordo coletivo; redução do intervalo para até 30 min, sem a previsão de qualquer estudo técnico; mulheres grávidas e lactantes podem laborar em ambientes insalubres desde que sejam de até grau médio e que seja apresentado atestado de médico de confiança; possibilidade de realização de quitação anual, e conseqüentemente impedindo ações trabalhistas posteriores; tabelamento do dano moral, objetivando uma situação que depende diretamente do caso concreto; flexibilização dos planos de carreira não sendo mais obrigatória a homologação no Ministério do Trabalho e Emprego; desobrigação da homologação sindical dos termos de rescisão contratual, o que afasta o trabalhador da proximidade do sindicato; demissões coletivas poderão ser realizadas sem a presença dos sindicatos; desobrigatoriedade do imposto sindical.

Denota-se que as referidas flexibilizações denunciam o ferimento ao mínimo existencial e a proibição ao retrocesso social, uma vez que desabilitam mecanismos de proteção do trabalhador, por meio do enfraquecimento dos sindicatos e do afastamento do Ministério do Trabalho e Emprego; enfrentam normas de saúde e segurança, por meio da permissão do labor de gestantes e lactantes em atividade insalubre, a redução de intervalo e a possibilidade de jornadas extensivas;

Observa-se que nos casos de retrocesso social dos direitos, os deveres do Estado (subjetivo, objetivo, procedimental, normativa) quanto à concretização do direito ao trabalho não foram cumpridos, de forma que o ajuste fiscal e a ampliação da terceirização são formas de flexibilização e desregulamentação que as violam normas de proteções dos trabalhadores, no momento em que o judiciário foi invocado não cumpriu com seu dever também de proteção contra normas e políticas que violem o texto constitucional e o direito social ao trabalho.

Todas as legislações aqui tratadas versavam sobre direitos componentes ao mínimo existencial e jamais poderiam ser atingidas pelo retrocesso social, pois este é um de seus limites, tal discussão é de extrema relevância, os retrocessos destes direitos violando princípio da proibição do retrocesso social, portanto, essa tratativa

assume elevada importância, porém, os tribunais do trabalho encontram pouca intimidade com o tema o que será reafirmado em pesquisa jurisprudencial realizada.

## 5. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS QUANTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Para comprovar a falta de intimidade da jurisprudência trabalhista com o retrocesso social, e, sobretudo com o mínimo existencial, realizou-se pesquisa nos Tribunais Regionais da 9ª Região e TST, com os verbetes “mínimo existencial” e “retrocesso social”, razão pela qual passa-se a discorrer sobre os resultados.

No TR9 foram encontradas apenas sete decisões que versam diretamente sobre o mínimo existencial; como são poucas, é possível tratar mais profundamente de cada uma:

a) reclamatória trabalhista que se discute dentre outras violações de direito a dispensa arbitrária em período de estabilidade, e repudia condutas por parte das empresas que atentem ao “mínimo existencial do cidadão trabalhador”, ou seja, a ofensa à sua liberdade e dignidade básicas”.<sup>120</sup>

b) sete diferentes decisões da mesma relatora versam sobre estabilidade da gestante em período de experiência, defendendo que a atividade empresarial não pode estar dissociada dos preceitos constitucionais e de direitos humanos, notadamente “da pessoa humana proteção dos direitos humanos e fundamentais ao mínimo existencial, a uma vida digna para a mãe e para o nascituro”. Estas decisões também tratam do direito ao trabalho e a proteção do trabalhador em face ao desemprego.<sup>121</sup>

em outro acórdão o mínimo existencial foi evocado no que tange ao assédio moral, e utilizada a mesma frase já descrita no ponto (a) “basta a comprovação do abuso do direito por parte do empregador para configurar a agressão ao mínimo existencial do cidadão trabalhador, ou seja, a ofensa à sua liberdade e dignidade básicas.”<sup>122</sup>

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-02841-2014-016-09-00-1-ACO-19434-2015 - 4A. Turma Relator: Célio Horst Waldruff. Publicado no DEIT em 19-06-2015

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-28793-2013-041-09-00-0-ACO-17227-2015 - 3A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DEJT em 29-05-2015.

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-00748-2013-671-09-00-2-ACO-26094-2014 - 3A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DEIT em 15-08-2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-01845-2012-654-09-00-6-ACO-23498-2014 - 3A. Turma Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-01927-2008-068-09-00-8-ACO-41740-2009 - 2A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DJPR em 01-12-2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-01641-2015-022-09-00-4-ACO-34265-2016 - 4A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DEJT em 30-09-2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-13930-2015-004-09-00-4-ACO-32755-2016 - 4A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DEJT em 20-09-2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-05672-2012-670-09-00-4-ACO-23328-2016 - 4A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DEJT em 08-07-2016.

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-00675-2008-585-09-00-6-ACO-43130-2009 - 1a. Turma. Relator: Celio Horst Waldruff. Publicado no DJPR em 08-12-2009.

por fim, o último acórdão que menciona o mínimo existencial versa sobre pedido de dano moral coletivo referente a terceirização ilícita por parte de determinado município. Este caso é bastante interessante para o presente, pois assim se defende: “não se nega que a terceirização ilícita de mão de obra tenha (...) violado preceitos legais e constitucionais. Entretanto, os fatos narrados não ostentam gravidade suficiente para ferir o princípio da **dignidade da pessoa humana (assim considerada como o mínimo existencial) (...)**”.<sup>123</sup>

Observa-se, portanto, que em nenhuma decisão se discute de forma aprofundada sobre o mínimo existencial, sem estabelecimento de critérios para sua adoção. Nas decisões do item A e D se analisa o mínimo existencial como liberdades e dignidades básicas, já na decisão citada no ponto C se confunde mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana, todos pontos tratados no tópico 1 deste artigo.

Quanto ao princípio da vedação do retrocesso social foram encontradas 9 decisões no TRT9, que passam a ser observadas:

a primeira trata de pedido de auxílio-alimentação após gozo de aposentadoria por invalidez, onde decidiu-se pelo direito do trabalhador quanto a este benefício, vez que ausente restrição por norma coletiva, e que entendimento contrário violaria o princípio da vedação do retrocesso social e demais princípios constitucionais;<sup>124</sup>

discute-se neste caso indenização em sede de acidente de trabalho, de forma que estabelece-se a reponsabilidade objetiva e a aplicação dos artigos 927 do CPC, com a fundamentação de que os direitos estabelecidos no artigo 7º não excluem demais direitos que “**visem à melhoria de sua condição social, entendimento que se encontra em fina sintonia com o princípio do não-retrocesso social**”;<sup>125</sup>

o terceiro caso aventa sobre a terceirização ilícita (assim considerada a época), onde se pleiteia vinculação direta com a tomadora de serviço, eis que comprovou-se fraudes em contratos em dissonância com artigo 9º da CLT, ainda a decisão cita a Lei 9472/97 que permite a descentralização dos serviços prestados pelas concessionárias, o que não permite licitação desenfreada é “limitado à esfera administrativa, não podendo pretender instaurar, por “norma de contrabando”, disposição que venha a precarizar a ordem trabalhista, violando frontalmente o princípio do não retrocesso social preconizado pelo art. 7º, “caput”, da CRFB”;<sup>126</sup>

Em outro acórdão o objeto de discussão é a adesão do Plano de Demissão Voluntário para a aposentadoria, de forma que o princípio da vedação do retrocesso social é lançado, juntamente com os princípios do solidarismo e da boa-fé objetiva para fundamentar a prevalência do direito do trabalhador;<sup>127</sup>

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-98902-2006-303-09-00-6-ACO-19338-2008 - 1A. TURMA. Relator: Benedito Xavier Da Silva. Publicado no DIPR em 06-06-2008

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-06390-2014-012-09-00-6-ACO-04900-2015 - 4A. TURMA. Relator: Luiz Eduardo Gunther. Publicado no DEIT em 27-02-2015

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-02302-2012-659-09-00-8-ACO-22502-2014 - 4A. TURMA. Relator: Luiz Eduardo Gunther. Publicado no DEIT em 09-07-2014

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-01726-2010-068-09-00-5-ACO-07942-2014 - 7A. TURMA. Relator: Ubiraiara Carlos Mendes. Publicado no DEIT em 14-03-2014

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-21390-2011-008-09-00-4-ACO-53290-2012 - 2A. Turma. Relator: Ana Carolina Zaina Publicado no DEJT em 23-11-201



Uma grande discussão ocorreu no TRT9 quanto a extensão do artigo 384 da CLT para os homens, vez que em sua origem tinha o condão de proteger o trabalho feminino, de forma a exigir 15 minutos antes do início de horas extraordinário, nesta decisão o entendimento foi de que havia extensão a despeito do princípio da isonomia, e da proibição do retrocesso social, vez que houve recepção da Constituição;<sup>128</sup>

A próxima trata de cláusula de convenção coletiva compreendida como ilegal e inconstitucional, pois permite o trabalho de 12 horas contínuas o que viola “patamar civilizatório mínimo do trabalhado”, bem como conforme descrito em acórdão está em “flagrante desatendimento ao princípio constitucional implícito que proíbe o retrocesso social”;<sup>129</sup>

Ainda, no que se refere a situações de cláusulas convencionais, neste caso a discussão referia-se a supressão do direito a PLR, que foi considerada inválida com motivação no princípio da isonomia e no artigo 7º XXXVI, “que veda o retrocesso social”;<sup>130</sup>

Da mesma forma trata de cláusulas normativas que restringem direitos, neste acórdão, o direito restringido é da garantia de emprego da gestante, de forma que estabelece-se que existe princípio do não retrocesso que não permite a violação, anulação, ou núcleo essencial dos direitos sociais;<sup>131</sup>

Sobre os descontos salariais em período de paralização, quando a convenção coletiva não aborda o assunto, entende assim a decisão que a após a inclusão do direito de greve no rol de direitos fundamentais, ficou assegurado o pagamento do salário, a fim de proporcionar efetividade ao direito, e afirmam que posição contrária implicaria em verdadeiro retrocesso social, incompatível com a nova ordem constitucional”, pois não observar “a melhoria de sua condição social”. Ainda, “Se a norma posterior não dispôs contrariamente à manutenção dos salários durante os dias de paralisação, não cabe interpretação restritiva do direito, que ao contrário de representar melhoria na condição social do trabalhador, configura evidente retrocesso”;<sup>132</sup>

A última decisão trata da dispensa coletiva promovida pelo empregador, sem a prévia negociação com o sindicato da categoria profissional, fato que revela a afronta a boa-fé objetiva e aos direitos constitucionalmente assegurados aos empregados, configurando uma forma de retrocesso social;<sup>133</sup>

Nas decisões B e D percebe-se que há confusão quanto ao princípio da progressividade e da vedação do retrocesso social, isso também ocorre na decisão I, en-

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-00319-2008-011-09-00-5-ACO-09703-2012 - 4A. Turma. Relator: Luiz Celso Nave. Publicado no DEIT em 06-03-2012

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-21448-2009-005-09-00-6-ACO-24507-2011 - 1A. Turma Relator: Edmilson Antonio De Lima. Publicado no DEIT em 28-06-2011

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-01673-2008-242-09-00-1-ACO-28715-2010 - 4A. Turma Relator: Luiz Eduardo Gunther. Publicado no DEIT em 31-08-2010

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-22115-2008-010-09-00-9-ACO-07333-2010 - 2A. Turma. Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publicado no DJPR em 09-03-2010

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-04882-2007-872-09-00-7-ACO-25634-2009 - 3A. Turma. Relator: Archimedes Castro Campos Júnior. Publicado no DJPR em 14-08-2009

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. TRT-PR-11607-2015-009-09-00-8-ACO-23190-2017 - 3A. Turma. Relator: Thereza Cristina Gosdal. Publicado no DEJT em 11-07-2017

quanto a C e J reflete exatamente o posicionamento adotado neste trabalho, quanto a flexibilização dos direitos sociais e a terceirização.

O caso E retrata discussão que houve durante em todos os Tribunais do Brasil e hoje foi matéria de repercussão geral no STF que entendeu contrariamente a decisão aqui abordada, entendendo pela recepção do art. 384 pela Constituição, apesar de que, com a reforma trabalhista este dispositivo foi revogado.<sup>134</sup>

As decisões F e H são muito interessantes ao trabalho em foco, eis que são exemplos de decisões que tratam mesmo que indiretamente sobre o mínimo existencial, não citam em nenhum momento este instinto mas falam de maneira mesmo que rasa e intuitiva de seu conceito. Outra questão importante da decisão F é que se observa a preocupação em classificar a vedação do retrocesso social como um princípio implícito, o que demonstra maior conhecimento por parte dos desembargadores pela doutrina que o discute e que aqui foi abordada. Porém, já na decisão G foi mencionado que a vedação do retrocesso social encontra-se expressa no artigo 7º XXXVI da CFRB.

A reflexão foi no sentido de que a jurisprudência mesmo que não se discuta a natureza e o retrocesso social e o confunda com o princípio da progressividade, utiliza o mesmo para realmente combater violações e retrocessos a direitos dos trabalhadores, especialmente quando versam sobre negociações coletivas, e entendimento de que estas podem apenas ampliar os direitos constitucionalmente estabelecidos.

Ainda mesmo que indiretamente entendem que o mínimo existencial não pode ser objeto de retrocesso, porém, embora seja muito caro aos juslaboralistas do trabalho a importância de elevar o direito ao trabalho como mínimo existencial este é pouquíssimo citado como se pode perceber e de maneira completamente aleatória, inclusive sem diferenciação entre este instituto e a dignidade da pessoa humana.

Em pesquisa jurisprudencial realizada em 2009 em diversos Tribunais Trabalhistas sobre o princípio da proibição do retrocesso social os resultados foram semelhantes ao do Estado do Paraná, vez que observa-se uma preocupação com a jusfundamentabilidade dos direitos sociais, e “um processo de construção positiva de defesa do núcleo essencial dos direitos sociais trabalhistas, mesmo considerando a liberdade de conformação política do legislador”.<sup>135</sup>

Realizou-se pesquisa no Tribunal Superior do Trabalho entre os anos de 2014 a 2018, a fim de verificar o posicionamento desse Tribunal sobre o tema, e mais, de que forma tal instituto foi utilizado. Com a utilização dos filtros “mínimo existencial” e “proibição do retrocesso” foram encontrados apenas 22 acórdãos<sup>136</sup> que

---

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658312 RG / SC**. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

<sup>135</sup> MENDES. Maria da Conceição Meirelles...*Op. cit.* p. 173

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 10338-90.2015.5.03.0101**. Ministra: Dora Maria da Costa. Data de julgamento: 02/08/2017. Data de publicação: 04/08/2017. Órgão Julgador: 8ª Turma.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10279-76.2015.5.18.0104**. Ministra: Dora Maria da Costa. Data de julgamento: 31/05/2017. Data de publicação: 02/06/2017. Órgão Julgador: 8ª Turma

efetivamente citavam o instituto e em nenhum houve clareza quanto a classificação adotada, sendo citado para denegar ou deferir pedidos de todas as formas.

Dentre esses 22 acórdãos: uma tratava da necessidade de violação ao mínimo existencial como fundamentos para a condenação em dano moral; três entediam o desconto salarial indevido como mal ferimento ao mínimo existencial, assim como outra que seguiu neste sentido mas no que concerne a restrição de benefícios; outras três tratavam da apresentação de obstáculos ao uso de plano de saúde por parte da

- 
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 352-77.2012.5.09.0028**. Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 03/05/2017. Data de publicação: 12/05/2017. Órgão Julgador: 7ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 21608-82.2014.5.04.0404**. Ministra: Maria Helena Mallmann. Data de julgamento: 22/02/2017. Data de publicação: 03/03/2017. Órgão Julgador: 2ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 425-70.2014.5.23.0131**. Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 08/02/2017. Data de publicação: 17/02/2017. Órgão Julgador: 5ª Turma.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-RR - 205900-57.2007.5.09.0325**. Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de julgamento: 26/09/2016. Data de publicação: 03/02/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **IRR - 849-83.2013.5.03.0138**. Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 21/11/2016. Data de publicação: 19/12/2016. Órgão Julgador: Subsecção I Especializada em Dissídios Individuais
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 10867-90.2014.5.18.0016**. Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 14/12/2016. Data de publicação: 19/12/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 166-30.2010.5.01.0066**. Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 10/08/2016. Data de publicação: 14/10/2016. Órgão Julgador: 7ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 3514-87.2010.5.15.0156**. Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 14/09/2016. Data de publicação: 16/09/2016. Órgão Julgador: 7ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 2502-86.2013.5.23.0131**. Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de julgamento: 24/08/2016. Data de publicação: 26/08/2016. Órgão Julgador: 4ª Turma.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 492-34.2014.5.12.0004**. Ministra: Dora Maria da Costa. Data de julgamento: 29/06/2016. Data de publicação: 01/07/2016. Órgão Julgador: 8ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 12014-21.2013.5.18.0103**. Ministro: Walmir Oliveira da Costa. Data de julgamento: 11/05/2016. Data de publicação: 13/05/2016. Órgão Julgador: 1ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1622-90.2011.5.05.0511**. Desembargadora Convocada: Iane Granzoto Torres da Silva. Data de julgamento: 11/11/2015. Data de publicação: 13/11/2015. Órgão Julgador: 8ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 137-70.2011.5.15.0125**. Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 07/10/2015. Data de publicação: 09/10/2015. Órgão Julgador: 7ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 487-22.2012.5.20.0016**. Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de julgamento: 23/09/2015. Data de publicação: 02/10/2015. Órgão Julgador: 6ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 92-55.2013.5.23.0131**. Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Data de julgamento: 02/09/2015. Data de publicação: 04/09/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 10587-32.2013.5.18.0121**. Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 19/08/2015. Data de publicação: 21/08/2015. Órgão Julgador: 7ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 2144800-86.2009.5.09.0005**. Ministro: Fernando Eizo Ono. Data de julgamento: 24/06/2015. Data de publicação: 03/07/2015. Órgão Julgador: 4ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 544-21.2012.5.15.0132**. Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 06/05/2015. Data de publicação: 15/05/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 24073-53.2014.5.24.0066**. Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 06/05/2015. Data de publicação: 15/05/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 70200-61.2008.5.15.0114**. Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 10/12/2014. Data de publicação: 19/12/2014. Órgão Julgador: 2ª Turma

empresa como violação ao mesmo; uma evocava a importância da proteção contra a demissão arbitrária ao mínimo existencial do trabalhador; duas consideraram a saúde e higiene do trabalhador como um dos componentes ao mínimo existencial, e mais uma lecionou no mesmo sentido, mas no que se refere ao auxílio alimentação; uma considerou que a aplicação do art. 384 da CLT representava o mínimo existencial ao direito ao trabalho da mulher.

Cinco acórdãos que tratavam da complementação de aposentadoria levantaram a discussão quanto ao benefício previdenciário de aposentadoria, de maneira a defender que este se presta tão somente a satisfação do mínimo existencial, sem qualquer tratamento quanto ao que consiste ou compões esse instituto.

Ainda, foram encontrados quatro acórdãos que tratam da impossibilidade de normas coletivas restringirem direitos já estabelecidos, podendo apenas ampliá-las e tratam o mínimo existencial como limite a negociação coletiva, e ao princípio da autonomia privada no direito coletivo do trabalho.

Quanto às decisões monocráticas que efetivamente tratam do tema foram encontradas 23, e não seguem a mesma linha dos acórdãos de não ventilar e aprofundar o debate quanto ao mínimo existencial no direito ao trabalho, pois são dotadas de maior fundamentação e colocando o mínimo existencial em posição de centralidade.

Uma das decisões corrobora exatamente com o posicionamento adotado neste artigo, quanto ao seguro desemprego, afirmando que o benefício tem o condão de “proporcionar um mínimo existencial ao trabalhador e sua família, o benefício visa auxiliar o obreiro na busca e manutenção do pleno emprego, na recolocação no mercado e qualificação profissional (Lei.7.998/70, art.2º, I e II)”<sup>137</sup>.

Outra que versa sobre a flexibilização definindo seu caráter como “redução de direitos do empregado, e por isso deve ser interpretada restritivamente, naquilo em que o legislador constituinte expressamente permitiu, a fim de que possa garantir o mínimo existencial previsto no art. 6º da CF.”<sup>138</sup> Ressalta-se que nessa decisão entende-se que o mínimo existencial é tudo aquilo atribuído pelo artigo 6º da CF.

Em relação às demais decisões monocráticas: duas tratam sobre o artigo 384 da CLT que segundo entendimento do TST é de que não há ferimento ao mínimo existencial a interpretação de que não se estende aos homens, artigo posteriormente revogado pela reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017; uma trata do ambiente sadio do trabalho; duas decisões tratam sobre as condições de trabalho em canaviais de açúcar e violação do mínimo existencial; duas versam sobre a impossibilidade de restrições de normas coletivas e o mínimo existencial como limite; uma sobre parcela salarial como responsável pela satisfação do mínimo existencial do trabalhador; uma sobre estabilidade da grávida em contrato por tempo determinado para lhe assegurar o mínimo existencial; duas do dano moral e assédio moral como violação ao mínimo existencial; outra sobre terceirização ilícita nos mesmos moldes já tratados; uma de complementação de aposentadoria, também com o mesmo fun-

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AIRR - 2232-52.2013.5.11.0016, Data de Publicação: DEIT 23/06/2015

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. IRR - 73-28.2012.5.03.0103. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Publicação: DEJT 30/03/2015.

damento; uma auxílio alimentação como instrumento para ao mínimo existencial; e, por fim, encontrou-se uma decisão que evoca o mínimo existencial do devedor para justificar o limite de penhora de bens.

Após a pesquisa, constatou que de fato carece aos Tribunais Trabalhistas discussões mais aprofundadas quanto ao retrocesso social, mais especialmente ao mínimo existencial, e que este é citado de forma mais intuitiva e não sistemática, sem observância da relevância do direito ao trabalho como um dos seus componentes.

Sendo que com este entendimento, a reserva do possível que é invocada principalmente em momentos de crises para legitimação de retrocessos de direitos sociais dos trabalhadores, seria facilmente combatida, evitando que inúmeras violações ao princípio da proibição do retrocesso social se perpetuem.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do Exposto, conclui-se que o trabalho assume importância relevante na sociedade capitalista, sendo fundamento e elemento da ordem econômica e social estabelecidos pela CFRB, pois é por meio dele que os indivíduos alcançam suas liberdades. Por este motivo o direito ao trabalho é um direito fundamental, social, que dá condições para que os indivíduos satisfaçam suas necessidades. O direito fundamental ao trabalho possui feixes de posições, que vinculando o Estado e os particulares que não podem violá-lo.

Porém o direito ao trabalho implica em uma atuação do Estado diferente dos demais direitos fundamentais, vez que não é ele quem emprega todos os cidadãos e sim o particular que visa o lucro, portanto, sua atuação é indireta de maneira que deve fomentar o crescimento de vagas de emprego e capacitar por meio da educação os cidadão para o mercado de trabalho, mas também pode atuar por meio de políticas públicas, e diretamente em casos emergenciais, como nas frentes de trabalho, cabendo também ao judiciário quando provocado a proteção destes direitos e ao legislativo a criação de normas.

Ademais, tendo em vista a relevância do trabalho digno para o homem, este se configura como primeiro direito fundamental e um dos componentes do mínimo existencial, adotando-se o posicionamento deste como regra que apresente como um rol preferencial, e refere-se não apenas a condições que possibilitem a sobrevivência, ligadas a questões físicas do cidadão, e sim, que esse possa desfrutar de liberdade, esta regra está correlacionada com o princípio da dignidade da pessoa.

Embora, seja obrigação do Estado à proteção e promoção dos direitos sociais, conforme depreende a CFRB, em tempos de crise os primeiros direitos sacrificados são os direitos sociais, que são resultados de lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida, inclusive os direitos sociais ao trabalho são objetos do fenômenos de flexibilização e desregulamentação, que geram graves violações aos trabalhadores.

Por isso, é preciso encontrar uma saída de combate a estas violações de direito, sendo necessário, portanto, a análise da vedação do retrocesso social, que teve origem na Alemanha e é objeto de grandes discussões desde sua natureza como princípio até sua aplicação ou não no ordenamento brasileiro. Entende-se que este é

um princípio implícito na CF, e que para não haver malferimento ao mesmo em casos de alterações legislativas deve-se respeitar a proporcionalidade (se a medida a ser adotada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito), sob pena de ser arbitrária.

Muitos retrocessos sociais ocorrem em tempos de crises econômicas com fundamentados na reserva do possível, entretanto, o que ocorre no Brasil é a má alocação de recursos por decisão política, de forma que a reserva do possível, na maioria das vezes, não poderá se sobrepor ao mínimo existencial, assim como este é limite para o retrocesso social.

Em que pese grande resistência da população e até mesmo após interposições de Adins em 2015 diversos direitos sociais foram objetos de alterações legislativas, entre eles: seguro desemprego, auxílio-doença e terceirização. Contata-se que em todos estes casos houve violação ao princípio da vedação do retrocesso social, embora este não tenha sido o entendimento do STF, pois estas leis versam sobre direitos componentes ao mínimo existencial.

Embora a defesa do direito ao trabalho, ao mínimo existencial, seja extremamente importante, assim como o princípio da vedação do retrocesso social para a proteção dos trabalhadores, os Tribunais Trabalhistas pouco tratam sobre o assunto, existindo raras fundamentações que observem esses dois institutos. Em pesquisa efetuada no TST e no TRT9 observou que a aplicação de tais institutos ocorre sem nenhum tipo de sistemática e discussões mais aprofundadas, sobretudo no que se refere ao mínimo existencial, que é utilizados intuitivamente nas decisões de maneira a fundamentar deferimento e indeferimento de pleitos sobre diversos assuntos.

Existem algumas decisões que corroboram com o entendimento do presente artigo, tratando do seguro desemprego como instrumento de satisfação do mínimo existencial, assim como esse como limite para o retrocesso social, sob pena de violação ao princípio da proibição do retrocesso, mas é preciso que os tribunais se atentem à importância de sua atuação para a mudança de paradigmas no ordenamento.

Portanto, conclui-se que as alterações legislativas citadas no presente violam o princípio da vedação do retrocesso social, eis que são arbitrárias, vez que retrocederam elementos componentes ao mínimo existencial com fundamentos na crise econômica e na reserva do possível, porém tais argumento não afastam a regra do mínimo existencial, pois é inadmissível que não hajam recursos para sua satisfação, sendo assim, houve aplicação errônea de recurso, por meio de decisão política ou escolha do legislador que trouxeram graves consequências aos trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como Regra. Revista TST. Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez. 2013.

AVALOS, Eduardo. Los Empleados Publicos Interinos y el Alcance de la Tutela Sindical. Revista EurolatinoAmericana de Derecho Administrativo, Santa Fé, vol. 1, n. 2, p. 39-57, jul/dec. 2014.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo. Revista EurolatinoAmericana de Derecho Administrativo, Santa Fé, v. 1, n. 2, p. 247-254, jul./dic. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL, Secretaria da Previdência. LEGISLAÇÃO: Regras do auxílio-doença e pensão por morte da MP 664 passam a valer. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/02/legislacao-regras-do-auxilio-doenca-e-pensao-por-morte-da-mp-664-passam-a-valer>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CARBONELL, Miguel. Los Derechos Sociales: elementos para una lectura em clave normativa. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%203,%20p%2034-57,%202010.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, Dossiê terceirização e desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CROIRIE, Benedita Mec. Os direitos Sociais em crise? Disponível em: [http://icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_encontrosdp\\_31out2013a.pdf](http://icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrosdp_31out2013a.pdf). Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

DERBLI, Felipe. Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FINGER, Ana Claudia. O Princípio Da Boa-Fé No Direito Administrativo. [Dissertação de Mestrado], Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/browse?type=author&value=Finger%2C+Ana+Cl%C3%A1udia>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

FONSECA, Maira Marques da. Redução da Jornada de Trabalho a partir do Sistema Capitalista de Produção: Fundamentos Interdisciplinares. Curitiba, 2011. 211 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 9.

GAMBA, Juliane. Caravieri Martins. Frentes de Trabalho versus Direito Fundamental ao Trabalho Digno: Redimensionamento (Urgente) das Políticas Públicas. In: Jorge Luiz Souto Maior; Bassfeld Gnata. (Org.). Trabalhos Marginais. 1ed. São Paulo: LTr, 2013, v. 1, 2013.

GONÇALVES, Heloisa Alva Cortez; LOPES, Maria Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Revista de Direito Econômico e Ambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul/dez. 2013.

HACHEM, Danaiel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. 2013.

\_\_\_\_\_. A dupla titularidade dos direitos fundamentais. Revista de Direitos Fundamentais e Democracias |, Curitiba na, v. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Mínimo Existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileira. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Mercosul: Intervenção Estatal, Direitos Fundamentais e Sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HERBST, K. K.; DUARTE, F. C. A nova regulação do sistema financeiro face à crise econômica mundial de 2008 Rev. *Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 16-38, jul./dez. 2013.

JUNIOR NOBRE, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição Revista de *Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014.

KOYANAGE, Raquel. Programa Seguro-Desemprego: Combinação de Eficiência Econômica e Proteção Social. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8519/1/2010\\_RaquelKoyanagi.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8519/1/2010_RaquelKoyanagi.pdf). Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

LEAL, Monica Clarissa Henning. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: Judicialização e ativismos judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, vol. 1, n. 3, 2014, set/dez.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Seguro-desemprego e a (in)constitucionalidade da medida provisória nº 665/2014. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v.25, n.309, p. [25]-35, mar. 2015.

MASSIMINO, Leonardo F. La Intervencion estatal, la regulacion econômica y el poder de policia: anly e tendências. *Revista Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 6, n. 1, p. 36-63, jan/jun 2015.

MEDERO, Gema Sánchez; GARCIA, Rubén Tamboleo. Política y Derechos Sociales em Tiempos de Crisis En España. *Revista Castellano-Machega de Ciencias Sociales*. Disponível em: [http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar\\_15.medero.format.net\\_2013.pdf](http://silente.es/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/15.bar_15.medero.format.net_2013.pdf). Acesso em: 04.08.2015.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. Os Direitos Sociais Trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social. (Dissertação) UNIFOR. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111243.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

MURADAS, Daniela. Terceirização e impactos sindicais: as transformações do empregador como antissindicalidade. In: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz. (Org.). *Alguns aspectos sobre a terceirização*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Direito Coletivo do Trabalho. *Revista Síntese Trabalhista*. n. 262. Abril 2011.

NETO BITENCOURT, Eurico. *O Direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

NETTO E PINTO, Luísa Cristina. *O Princípio de Proibição do Retrocesso Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 113.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfo Contra a Maioria*. Coimbra: Coimbra Editora. 2006.

\_\_\_\_\_. *Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Portugal: Coimbra Edita. 2010.



OLIVEIRA, Rafael Arruda. Não Concretização dos direitos sociais: o que há por trás da escassez de recursos. A & C- Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan/mar. 2012, p. 240 e 252-253.

PINTO, Flavia Aguiar Cabral Furtado. Os Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores como Limites ao Princípio da autonomia da vontade e a Flexibilização das Relações de Trabalho no Estado Democrático de Direito. Fortaleza, 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

QUETES, Regeane Bransin. Frentes De Trabalho E A Violação De Direitos Sociais Do Trabalhador: Controle Externo E Social Como Alternativa. (Aceito para Publicação na Revista de Derecho Eurolatinamericana de Derecho Administrativo). 2015.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTR, 2012.

REGO, Andrea. Itália reforma lei trabalhista para facilitar licenciamento; Brasil Euro. Disponível em: <<http://brasileuro.info/politica/italia-reforma-lei-trabalhista-para-facilitar-licenciamento/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

REYNA, Justo José. La reforma de la Administración Pública local para la tutela de los derechos fundamentales en el siglo XXI. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 35-89, abr./jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 443.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais Sociais, mínimo existencial e Direito Privado. Revista de Direito do Consumidor. n. 61 (jan.-mar./2007), p. 90-125. p. 107-109-111 e 115.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais Sociais, mínimo existencial e Direito Privado. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 16, n. 61(jan. -mar.), 2007.

\_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Mariana. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html). Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

SHIER, Adriana da Costa Ricardo. Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia Fundamental do Cidadão e Proibição do Retrocesso Social. Universidade Federal do Paraná (Tese Doutorado). p. 152.

WANDELLI, Leonardo. Direito do Trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização. Curitiba, 2009. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

ZOCKUN, Carolina Zacaner. A Intervenção do Estado na Ordem Social e o Direito ao Trabalho. In: SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto (Coord.). Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

